



Laura Mastroianni Kirsztajn

**A LEI DE SEGURANÇA NACIONAL NO STF:
como uma lei da ditadura vive na democracia?**

**Monografia apresentada
à Escola de Formação da
Sociedade Brasileira de
Direito Público - SBDP,
sob a orientação da
Professora Carla Osmo.**

SÃO PAULO

2018

Resumo: Esta monografia se propôs a analisar de forma empírica e qualitativa como a Lei de Segurança Nacional de 1983 (Lei 7.170) foi aplicada pelo Supremo Tribunal Federal desde sua promulgação até atualmente. Isso porque essa lei foi originada num período de autoritarismo – a Ditadura Militar Brasileira – e continua vigente no regime democrático. Por essa razão, questionou-se: como a Suprema Corte do Brasil enxerga a convivência de uma lei da Ditadura com a democracia? Como ela decide diante desse paradoxo? Uma motivação essencial deste trabalho foi trazer à tona uma lei cuja existência é muito pouco notada, de modo que a sua simples menção serve de importante alerta para todo cidadão. Assim, por meio da seleção e análise de todos os acórdãos e decisões monocráticas julgados entre 1984 e novembro de 2018, foi traçado um panorama da aplicação dessa lei no STF. Concluiu-se que os casos julgados até a Constituição de 1988 foram marcadamente sobre crimes de manifestação do pensamento, e a Corte em todos esses anos não se preocupou em dar definições menos abertas aos tipos penais da lei. O crime de terrorismo recebeu definições ainda bem amplas e indeterminadas por parte dos ministros, considerando-se que o termo “atos de terrorismo” descrito na LSN não significava uma positivação do crime na ordem jurídica brasileira na época do julgamento. Ainda, a lei teve papel instrumental nos casos de extradição, posto que a LSN é tratada como um parâmetro daqueles crimes que são caracterizados como políticos, o que afasta a concessão da extradição. Também foi usada de forma simbólica dentro do “jogo político”, mas com pouca relevância enquanto argumento nos casos. Quanto ao debate da recepção da LSN pela ordem constitucional democrática, apesar de alguns ministros terem se manifestado em torno de uma incompatibilidade, explicitaram que seria competência do Legislativo discutir a questão, sem que se tocasse a fundo qualquer teor antidemocrático da lei.

Acórdãos citados: ADI nº 1489 MC/RJ; AP nº 282/DF; AP nº 961 AgR/BA; Ext nº 1085/ITÁLIA; Ext nº 417/REPÚBLICA ARGENTINA; Ext nº

493/REPÚBLICA ARGENTINA; Ext nº 615/REPÚBLICA DA BOLÍVIA; Ext nº 657/ITÁLIA; Ext nº 994/ITÁLIA; HC nº 63358/SP; HC nº 73451/RJ; HC nº 74782/RJ; HC nº 75797/RJ; HC nº 78855/RJ; Inq nº 174/DF; PPE Nº 730 QO/DF; RC nº 1448/SP; RC nº 1452/PR; RC nº 1453/PA; RC nº 1459/RJ; RC nº 1468 segundo/RJ; RC nº 1470/PR; RC nº 1472/MG; RC nº 1473/SP; RC nº1435/PR; RC nº1446/PE; RE nº 160841/SP; RHC nº 62101/MG.

Decisões monocráticas citadas: AC nº 2196/RJ; ARE nº 1029362/SP; CC nº 7183/DF; CC nº 7183/DF; HC nº 122149 MC/BA; HC nº 122201 ED/BA; HC nº 122201 MC/BA; HC nº 122201/BA; HC nº 124519/BA; HC nº 98237 MC/SP; Inq nº 4324/DF; Pet nº 3471/DF; Rcl 23457/DF; Rcl nº 23457 MC/DF.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal; Lei de Segurança Nacional; jurisprudência; democracia; autoritarismo.

Agradecimentos

Gostaria de agradecer às primeiras pessoas que tornaram o meu sonho de fazer a Escola de Formação algo possível, e que fizeram dessa experiência um verdadeiro lugar de aprendizado e, acima de tudo, de amizade: Mariana Vilella, Rebeca Souza e Yasser Gabriel.

Agradeço aos meus pais, Gianna e Rubens, e ao meu irmão, Bruno. Mãe, você foi a primeira pesquisadora que eu conheci, e mesmo sem que eu soubesse o que era pesquisa e academia, você me inspirou a estudar e a correr atrás daquilo que me faz feliz. Você é o modelo de professora e acadêmica que um dia eu quero ser; é muito bom ter ao meu lado alguém em quem me espelhar. Espero um dia ser não apenas uma pesquisadora tão excelente, mas também um ser humano tão incrível como você é.

Agradeço à minha orientadora, Carla Osmo, por toda a dedicação e paciência, e pelas críticas essenciais ao meu trabalho, sem as quais nada disso seria possível, e que foram determinantes para que eu aprendesse muito sobre pesquisa e sobre o meu tema. Você é uma inspiração de pesquisadora e acadêmica que eu sempre vou levar comigo.

Agradeço às minhas tutoras, Juliana Chan e Marina Arvigo, que estiveram ao meu lado nos primeiros passos do que seria esta monografia, e foram sempre muito solícitas para me ajudar e ensinar. Também agradeço aos meus colegas de tutoria, Guilherme Gudin e Jaqueline Galdino, que acompanharam e construíram comigo as primeiras dúvidas dos nossos projetos de pesquisa e me motivaram muito nesse processo de desenvolvimento da monografia. Foi muito satisfatório ter uma equipe de pesquisadores tão inteligente com quem contar.

Agradeço a todos os meus amigos da 21ª Turma da Escola de Formação: Amanda Viana, Ana Luiza Arruda, Ana Luiza Vidotti, André Caixeta, André Melo, Andressa Scorza, Camila Gambaroni Fabiana Bartholi, Fabio Campos, Guilherme Gonçalves, Guilherme Gudin, Isabella Cristino, Jaqueline Galdino, Kawan Herculino, Maurício Bulcão Olívia Haddad, Pedro Lunardelli, Pedro Mazer, Rafaella Navas, Raquel Rosner, Rodolfo Arruda, Rodolfo Rodrigues, Tárik Jarouche e Tatiane Guimarães. Vocês fizeram este

ano e todo esse percurso algo extremamente especial e que me mudou para sempre. Eu esperava uma grande roda de discussão acadêmica, mas, não só conquistei isso, como conheci pessoas que quero guardar para o resto da vida.

Deixo um “obrigada” especial para o Guilherme Antônio e o Kawan, que estiveram ao meu lado principalmente no momento árduo de redação e revisão da monografia. Essa batalha teria sido impossível sem vocês. Foi muito importante ter com quem partilhar o sufoco e a alegria.

Agradeço aos meus queridos amigos da GV: Caio Montanari, Rodolfo Rodrigues, Helena Battisti, Maria Julia Tobase, Mariana Mendes e Sofia Pralon, que acompanharam de perto toda a minha missão como iniciante na pesquisa. Deixo também meu agradecimento aos meus amigos da GV que, na EAESP ou em outras salas, estiveram me apoiando como nunca: Alice, Arthur, Beatriz, Carlos, Dominique, Laisa, Larissa, Leandro, Maria Luiza, Thais Cardoso e Thaís Nagura.

Agradeço também aos meus amigos que, mesmo distantes fisicamente, estiveram ao meu lado nesse percurso, fazendo-me sorrir e superar as adversidades que apareceram, ensinando-me coisas que eu jamais imaginei que conheceria um dia. Obrigada, Bruna, Camila, Clarice, Cristian, Davi, Giovanna, Gunnar, Matheus, Renan, Robb, Thiago e Vinícius.

Ainda, queria agradecer às pessoas que me incentivaram a seguir na pesquisa, por mais complicado que seja esse caminho: Giovana Agútoli, Aline Herscovici, Juliana Palma, Rubens Glezer e Michelle Ratton. Obrigada, Aline e Giovana, por tornarem essa escolha algo menos solitário, e desbravarem comigo os vários empecilhos da vida acadêmica. Obrigada, professora Juliana, por ter apresentado a mim a pesquisa e por ter acreditado em mim esse tempo todo; obrigada, professor Rubens, por ter me apoiado tanto nas várias questões existenciais que a vida de universitária me trouxe, e obrigada, professora Michelle, por me inspirar tanto com a sua paixão e habilidade como pesquisadora e acadêmica. Sem o apoio de vocês eu ainda estaria perdida pela GV.

*Provisoriamente não cantaremos o amor,
que se refugiou mais abaixo dos subterrâneos.
Cantaremos o medo, que esteriliza os abraços,
não cantaremos o ódio, porque este não existe,
existe apenas o medo, nosso pai e nosso companheiro,
o medo grande dos sertões, dos mares, dos desertos,
o medo dos soldados, o medo das mães, o medo das igrejas,
cantaremos o medo dos ditadores, o medo dos democratas,
cantaremos o medo da morte e o medo de depois da morte.
Depois morreremos de medo
e sobre nossos túmulos nascerão flores amarelas e medrosas.*

(Congresso Internacional do
Medo, Carlos Drummond de Andrade)

*Por um mundo onde sejamos
socialmente iguais, humanamente
diferentes e totalmente livres. (Rosa
Luxemburgo)*

Lista de Abreviaturas

AC - Ação Cautelar
ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade
AgR - Agravo Regimental
AP - Ação Penal
ARE - Recurso Extraordinário com Agravo
CC - Conflito de Competência
CF/88 - Constituição Federal de 1988
CP - Código Penal
CPM - Código Penal Militar
ED - Embargo de Declaração
Ext - Extradicação
HC - Habeas Corpus
Inq - Inquérito
LSN - Lei de Segurança Nacional
MC - Medida Cautelar
OAB - Ordem dos Advogados do Brasil
Pet - Petição
PPE - Prisão Preventiva para Extradicação
QO - Questão de Ordem
RC - Recurso Criminal
Rcl - Reclamação
RE - Recurso Extraordinário
RHC - Recurso Criminal no Habeas Corpus
STF - Supremo Tribunal Federal
STM - Superior Tribunal Militar

Sumário

1. Introdução	8
1.1. A doutrina da Segurança Nacional e a legislação brasileira	8
1.2 A atual LSN (Lei 7.170 de 1983)	12
2. Casos recentes envolvendo a LSN	15
3. Os objetivos da lei de segurança nacional: a LSN se justifica em um regime democrático?	18
4. Objetivos da pesquisa	20
5. Hipóteses da pesquisa	21
6. Metodologia	22
7. Análise dos acórdãos e decisões monocráticas	28
7.1. Acórdãos anteriores à Constituição de 1988	28
7.1.1 A invocação da LSN em casos de extradição	28
7.1.2 Grupo 2	31
7.2. Acórdãos posteriores à Constituição de 1988	37
7.2.1. A invocação da LSN em casos de extradição	37
7.2.2 Grupo 2	43
7.3 Decisões monocráticas	54
8. Considerações finais	57
9. Referências bibliográficas	65
10. Anexos	68

1. Introdução

A Lei de Segurança Nacional (LSN) foi uma das mais importantes bases legais de perseguição política durante a Ditadura Militar no Brasil. Neste momento, temos vigente a LSN de 1983 (Lei 7.170), sendo, portanto, uma lei feita nos últimos anos da ditadura e que foi mantida após a redemocratização (após 1985). Tal situação fomenta questionamentos quanto a sua compatibilidade com um contexto democrático, o qual não seria capaz de conviver com disposições autoritárias e de perseguição a antagonismos políticos.

Um dos casos mais recentes envolvendo a LSN foi a prisão de manifestantes em 2016 sob a alegação de terem cometido crimes contra a segurança nacional, o que demonstra que, confirmando temores, esta lei continua sendo aplicada. Por isso, o seu uso demonstra que é necessário estudar essa lei para que entendamos as suas contradições com o regime democrático e sejamos capazes de saber a sua potencialidade enquanto ameaça aos cidadãos.

Diante desse paradoxo, o presente trabalho busca apurar em que termos o Supremo Tribunal Federal (STF) enfrentou essa questão, o que será feito por meio de uma análise jurisprudencial sobre a LSN de 1983. Contudo, antes de se apresentar a pesquisa empírica desenvolvida, serão examinados conceitos centrais para a LSN, usando-se como referência o autor Heleno Cláudio Fragoso, o qual defendeu diversos perseguidos políticos frente a tribunais militares da ditadura, bem como escreveu doutrina de referência quanto às leis de segurança nacional brasileiras.

Além disso, será feito um panorama geral das sucessivas leis de segurança nacional brasileiras. Por fim, observando os debates em torno da norma vigente, sua Exposição de Motivos, doutrina e casos recentes em que foi invocada, serão apresentados questionamentos quanto à atual LSN.

1.1. A doutrina da Segurança Nacional e a legislação brasileira

Nos Estados Unidos, o *National War College* elaborou a chamada “doutrina de segurança nacional”, a qual foi desenvolvida com o objetivo de se opor a uma “ameaça comunista” após a Segunda Guerra Mundial. Autores como Fragoso entendem que essa mesma doutrina foi incorporada pela Escola Superior de Guerra durante o período de 1964 a 1985, ou seja, em meio à ditadura militar brasileira¹.

A doutrina de segurança nacional estabelece que a segurança nacional está relacionada ao grau relativo de garantia que, por meio da ação política, psicossocial e militar, o Estado proporciona à Nação para que se alcancem e mantenham os objetivos nacionais, independentemente dos antagonismos ou pressões que existem ou venham a surgir². Os “objetivos nacionais” seriam a cristalização dos interesses nacionais em determinado estágio da evolução da comunidade, cuja conquista e preservação toda a Nação almejaria através dos meios a seu alcance³.

Diante desses termos, Heleno Fragoso aponta que o conceito de segurança nacional é caracterizado pela imprecisão e indeterminação, permitindo-se que fosse criada uma “mística de segurança nacional” como algo referente aos mais graves e transcendentais interesses do Estado, com a montagem de um aparato repressivo caracterizado pelo arbítrio e pela violência, com largo emprego da tortura⁴. Corroborando essa visão, o autor demonstra que o objeto da doutrina de segurança nacional é a proteção jurídica dos chamados “objetivos nacionais permanentes”, como a paz pública e a prosperidade nacional, elementos esses que propiciam uma confusão entre criminalidade comum e política.⁵

¹FRAGOSO, Heleno C. *Lei de Segurança Nacional: Uma Experiência Antidemocrática*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1980, p. 1-59.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Sobre a Lei de Segurança Nacional, *Revista de Direito Penal*, n. 30, p. 5-10, jul./dez. 1980.

²FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lei de segurança nacional, *Revista de Informação Legislativa*, n. 59, p. 71-86, jul./set. 1978.

³FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lei de segurança nacional, *Revista de Informação Legislativa*, n. 59, p. 71-86, jul./set. 1978

⁴FRAGOSO, Heleno Cláudio. A Nova Lei de Segurança Nacional, *Revista de Direito Penal de Criminologia*, n. 35, p. 60-69, jan./jun. 1983.

⁵FRAGOSO, Heleno Cláudio. A Nova Lei de Segurança Nacional, *Revista de Direito Penal de Criminologia*, n. 35, p. 60-69, jan./jun. 1983.

Com isso, passo ao breve histórico daquelas que seriam as precursoras das leis de segurança nacional brasileiras, bem como apresento as primeiras leis a positivarem tal concepção.

Em 1935, durante o Estado Novo do Presidente Getúlio Vargas, foi promulgada a Lei nº 38, que definia “os crimes contra a ordem política e social”, expressão que aparece frequentemente junto a “segurança nacional”, especialmente nas leis. Em seguida, foi promulgada a Lei nº 136 de 1935, que alterou a lei anterior ao tipificar mais crimes. No ano seguinte foi criado, por meio da Lei nº 244/1936, o Tribunal de Segurança Nacional, responsável por julgar os crimes definidos nestas leis⁶. Essa competência seria reforçada posteriormente pela Constituição de 1937, que em seu art. 122, inciso 17, postula: “Os crimes que atentarem contra a existência, a segurança e a integridade do Estado, a guarda e o emprego da economia popular serão submetidos a processos e julgamento perante tribunal especial, na forma que a lei instituir”. Somente em 1953 foi feita nova legislação, a Lei nº 1.802, que revogou a anterior, definindo crimes contra o Estado e a ordem político-social.

Através do Ato Institucional nº 2 de 1965, combinado com o art. 9º do Ato Institucional nº 4 de 1966, Castello Branco, Presidente da República durante a Ditadura Militar (1964-1967), promulgou o Decreto-Lei nº 314 de 1967, que definia os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social. Pela primeira vez se utilizou, nas leis aqui trazidas, a expressão “segurança nacional”. O art. 2º do decreto definia segurança nacional como “a garantia da consecução dos objetivos nacionais contra antagonismos, tanto internos como externos”, que compreenderia, conforme o art. 3º, “medidas destinadas à preservação da segurança externa e interna, inclusive

⁶Lei n. 244/1936. “Art. 3º Compete no Tribunal processar o julgar em primeira instancia os militares, as pessoas que lhes são assemelhadas e os civis: 1º, nos crimes contra a segurança externa da Republica, considerando-se como taes os previstos nas Leis ns. 38, de 4 de abril, e 136, de 14 de dezembro de 1935, quando praticados em concerto, com auxilio ou sob a orientação de organizações estrangeiras ou internacionaes; 2º, nos crimes contra as instituições militares, previstos nos arts. 10, paragrapho unico, e 11 da Lei n. 38, de 4 de abril de 1935; 3º, consideram-se commettidos contra a segurança externa da Republica e contra as instituições militares os crimes com finalidades subversivas das instituições políticas e sociaes, definidos nas Leis ns. 38, de 4 de abril, e 136, de 14 de dezembro de 1935, sempre que derem causa a commoção intestina grave, seguida de equiparação ao estado de guerra, ou durante este forem praticados.”

a preservação e repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária ou subversiva”.

Tal decreto foi alvo de diversas críticas por parte de juristas, como foi o caso de Carvalho Pinto e Heleno Fragoso. O primeiro considerou excessivas e perigosas certas disposições que afetariam direitos individuais sem favorecer a segurança nacional, enquanto o segundo entendia que a lei correspondia a uma situação de sítio e emergência, introduzindo uma formulação autoritária⁷. Esta nova lei mudou a ideia de “crimes contra a autoridade do Estado” para “crimes contra a Nação”, de maneira que desafiar a norma seria tornar-se um inimigo interno.

Em 1965, foi feita uma das medidas mais repressivas do governo militar: o Ato Institucional nº 5, que, entre outros fatores, determinou a suspensão da garantia de *habeas corpus* nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular (art. 10). O ano de 1969 fez parte do período mais repressor da Ditadura Militar, e foi nesse ano que foi promulgado o Decreto-Lei nº 898, nova LSN, responsável por revogar a LSN anterior e introduzir a pena de morte e prisão perpétua aos crimes contra a segurança nacional (arts. 50 e 104). Fragoso considerou esta lei uma lamentável experiência legislativa, uma vez que foi editada sem a aprovação do Congresso Nacional, adotando “política intimidativa e feroz”⁸. Segundo o autor, a LSN de 1969 se caracteriza “pela fiel incorporação da doutrina da segurança nacional, elaborada pela Escola Superior de Guerra”⁹.

No contexto de transição controlada da ditadura para a democracia, próxima à promulgação da Lei de Anistia, foi sancionada pelo Presidente Geisel a Lei nº 6.620, que definia os crimes contra a segurança nacional e estabelecia o seu processo e julgamento. Esta lei teve como marco a retirada da pena de morte e prisão perpétua previstas na lei anterior, mas, ainda

⁷Conferência de 1967 intitulada “A Lei de Segurança Nacional”, organizada por Theodolindo Castiglione para o Instituto dos Advogados de São Paulo. Posteriormente, foi reproduzida na Revista Brasileira de Criminologia e de Direito Penal 16, 1967.

⁸FRAGOSO, Heleno Cláudio. Sobre a Lei de Segurança Nacional, *Revista de Direito Penal*, n. 30, p. 5-10, jul./dez. 1980.

⁹FRAGOSO, Heleno Cláudio. Sobre a Lei de Segurança Nacional, *Revista de Direito Penal*, n. 30, p. 5-10, jul./dez. 1980.

assim, foi muito criticada por Fragoso, pois, além de ter sido aprovada por decurso de prazo e sem a participação dos representantes do povo, estaria mantendo e até aprimorando a doutrina de segurança nacional. Para o autor, a segurança nacional não pode ser garantia de realização de objetivos nacionais estabelecidos e impostos à população pelo Conselho de Segurança Nacional. Os antagonismos, internos ou externos, são normais em sociedades democráticas, não devendo ser eles, na opinião de Fragoso, aquilo a ser combatido pela LSN¹⁰.

1.2 A atual LSN (Lei 7.170 de 1983)

Por fim, passamos ao contexto da flexibilização da Ditadura Militar em meio ao governo do Presidente Figueiredo. Cada vez mais questionadas, a doutrina e a LSN foram alvo de duras críticas de grupos como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Logo, tendo em vista as críticas e a movimentação social em torno da transição à democracia, fez-se uma nova LSN. Como colocado por Fragoso, “a substituição da lei de segurança nacional tinha se tornado inadiável”¹¹.

Assim, em 1983, Figueiredo sancionou a Lei 7.170, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelecendo seu processo e julgamento, além de outras providências. Seu art. 1º apresenta os bens jurídicos a serem tutelados pela lei: a integridade territorial e a soberania nacional, o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito e a pessoa dos chefes dos Poderes da União. Quanto a esse último inciso (III), tem-se uma “redução” nas autoridades estatais abrangidas pela proteção da lei em comparação às leis anteriores que poderiam ser aplicadas até, por exemplo, a ministros do Estado, limitando-se agora aos chefes dos Poderes da União.

¹⁰FRAGOSO, Heleno Cláudio. Sobre a Lei de Segurança Nacional, *Revista de Direito Penal*, n. 30, p. 5-10, jul./dez. 1980.

¹¹FRAGOSO, Heleno Cláudio. A Nova Lei de Segurança Nacional, *Revista de Direito Penal de Criminologia*, n. 35, p. 60-69, jan./jun. 1983.

Segundo o art. 2º da lei, quando o fato também estiver tipificado no CP, no CPM ou em leis especiais, deve ser levada em conta a motivação e os objetivos do agente e a lesão real ou potencial aos bens jurídicos da lei. Seu art. 7º determina que, na aplicação da lei, se observe a Parte Geral do CPM e, subsidiariamente, a sua Parte Especial.

Assim como nas leis anteriores, temos o crime de importar ou introduzir sem autorização da autoridade federal competente, no território nacional, armamento ou material militar privativo das Forças Armadas (art. 12). Quanto aos crimes de manifestação do pensamento, os arts. 26, 27, 28 e 29 tratam da calúnia ou difamação dirigidas ao Presidente da República, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou ao Supremo Tribunal Federal.

A nova lei, pela interpretação de Fragoso¹², teria abandonado a doutrina de segurança nacional, apesar de receber o nome “Lei de Segurança Nacional” e de sua epígrafe afirmar que a lei “Define os crimes contra a segurança nacional”. Isto seria justificado em razão da supressão do conceito de segurança nacional constante das leis anteriores e sua substituição pela expressa referência aos bens e interesses políticos tutelados. Nisto, o autor afirma discordar da OAB, conforme a qual a doutrina da segurança nacional subsistiria na nova lei, em razão da competência estabelecida para a Justiça Militar, da previsão da possibilidade de prisão cautelar e da definição vaga de alguns crimes¹³.

Para Fragoso, a característica fundamental de uma lei democrática para punir crimes contra a segurança do Estado seria a previsão da motivação política para o crime, do propósito de lesão aos interesses da segurança do Estado e da existência de lesão real ou potencial aos bens jurídicos tutelados¹⁴. Além disso, segundo o autor, a lei aparentemente não se voltaria como as anteriores à perseguição dos opositores políticos: “A nova lei tende a tornar raros os processos por crime contra a segurança nacional”¹⁵.

¹²FRAGOSO, Heleno Cláudio. A Nova Lei de Segurança Nacional, *Revista de Direito Penal de Criminologia*, n. 35, p. 60-69, jan./jun. 1983.

¹³FRAGOSO, Heleno Cláudio. A Nova Lei de Segurança Nacional, *Revista de Direito Penal de Criminologia*, n. 35, p. 60-69, jan./jun. 1983.

¹⁴FRAGOSO, Heleno Cláudio. A Nova Lei de Segurança Nacional, *Revista de Direito Penal de Criminologia*, n. 35, p. 60-69, jan./jun. 1983.

¹⁵FRAGOSO, Heleno Cláudio. A Nova Lei de Segurança Nacional, *Revista de Direito Penal de Criminologia*, n. 35, p. 60-69, jan./jun. 1983.

Entretanto, o autor identifica problemas graves na lei. Em primeiro lugar, a manutenção da jurisdição militar para processar e julgar os crimes e, além disso, o art. 7º, que prevê a subsidiariedade do CPM e não do CP comum. A legislação penal militar é especial, sendo destinada a militares para preservar as instituições militares, ao passo em que a lei que define crimes contra a segurança do Estado é direito penal complementar, aplicando-se a ele, subsidiariamente, as disposições do direito penal fundamental, presentes no CP comum¹⁶.

Outro problema identificado por Fragoso é o fato de a lei manter a previsão de crimes de manifestação do pensamento praticados através da imprensa, o que segundo ele deveria ter sido deixado para uma lei específica sobre imprensa, em virtude da significação especial que esse meio tem num regime democrático. O autor aponta que a parte especial da lei emprega expressões vagas e indeterminadas, como "sabotagem", que não tem definição técnica e não se sabe quais atos a caracterizam. Especialmente, o autor critica a tipificação do terrorismo, sem que exista clareza do que ele significa¹⁷.

Uma questão que se pode levantar é o que justificaria a existência de uma LSN em uma democracia, considerando que historicamente as leis de segurança nacional serviram de base para a perseguição de pessoas que se opunham politicamente a regimes autoritários. Como observa Fragoso, "A experiência demonstra que a formulação de leis especiais nesse material é sempre inspirada pelo propósito de submeter a repressão desses crimes a critérios de particular severidade; que não correspondem a uma visão liberal"¹⁸.

Na Exposição de Motivos da LSN de 1983 (PLN 17/1983), diz-se que as leis que tratam de crimes contra a segurança nacional conservam o caráter de legislação especial, razão pela qual não são incorporadas a um código, pois haveria uma necessidade de "frequente alteração para atender as

¹⁶FRAGOSO, Heleno Cláudio. A Nova Lei de Segurança Nacional, *Revista de Direito Penal de Criminologia*, n. 35, p. 60-69, jan./jun. 1983.

¹⁷FRAGOSO, Heleno Cláudio. A Nova Lei de Segurança Nacional, *Revista de Direito Penal de Criminologia*, n. 35, p. 60-69, jan./jun. 1983.

¹⁸FRAGOSO, Heleno Cláudio. A Nova Lei de Segurança Nacional, *Revista de Direito Penal de Criminologia*, n. 35, p. 60-69, jan./jun. 1983.

contingências político-sociais”. No entanto, a Exposição de Motivos busca destacar um esforço de redução do grau de severidade quanto aos crimes e diminuição do número de tipos delituosos em relação às leis de segurança nacional anteriores. Teriam sido realizados estudos visando elaborar um projeto de nova LSN “mais ajustada à evolução atual da sociedade brasileira no sentido da construção do regime democrático e do Estado de Direito”¹⁹.

Ademais, a Exposição de Motivos trouxe que vários tipos da lei anterior foram abolidos, com a redução de normas incriminadoras de 40 artigos para 22. Alguns crimes com previsão na Lei de Imprensa e no CP não foram contemplados na nova lei, “mantendo-se apenas aqueles cuja punição mais severa ou mais rápida se reputou essencial para a segurança das instituições e do regime democrático”.

Quanto aos crimes contra a honra, propôs-se a punição da calúnia e da difamação contra os chefes dos três Poderes da União, de modo que injúria, além de ofensas contra outras autoridades, fossem tratadas apenas pelo CP, Código Eleitoral e Lei de Imprensa. Essa proteção aos chefes dos três poderes da União foi “reputada essencial ao regime”, sendo, em relação às demais autoridades, consideradas suficientes as normas incriminadoras já existentes nos diplomas legais citados. Ainda, foi reafirmada a competência da Justiça Militar para julgar e processar os crimes contra a segurança nacional.

2. Casos recentes envolvendo a LSN

A LSN continua sendo acionada no Judiciário, como pode ser observado com alguns exemplos recentes.

Em 2016, após ato político na Esplanada contra a PEC 55, foram presos 72 manifestantes sem que suas condutas fossem individualizadas e sem terem acesso a advogados. O fundamento das prisões foi o art. 20 da LSN, que tipifica a conduta de depredação por inconformismo político. Nesse episódio, que contou com a presença de diversos deputados para defenderem

¹⁹Exposição de Motivos da PLN 17 de 1983.

os manifestantes, o Deputado Padre João afirmou “o artigo 20 visa a coibir, expressamente, manifestações de cunho reivindicatório! Ora, a liberdade de expressão política não apenas é cláusula pétrea como é inerente a qualquer regime minimamente democrático”. Por isso, ele e outros parlamentares pediram que “uma norma de cunho ditatorial não fosse aplicada. Se há crimes cometidos, que se aplique o Código Penal, que já prevê os crimes de dano contra o patrimônio”²⁰.

Durante manifestações em 2013, dois jovens foram presos por crime contra a segurança nacional. O juiz Marcos Vieira de Moraes determinou o trancamento do inquérito contra Luana Bernardo Campos, incurso na LSN por ter depredado uma viatura policial, conforme afirmou a polícia. Segundo o juiz, a conduta isolada de depredar, queimar ou destruir uma única viatura policial não basta para tipificar o crime previsto na lei, pois o bem jurídico por ela tutelado é mais abrangente, atingindo a própria segurança nacional. Segundo a defesa da estudante, a lei visa a proteger construções e serviços de grande porte e de manifesta importância tanto econômica quanto de planejamento da própria segurança nacional, não uma viatura policial²¹.

Além disso, sobre esse caso, o advogado Marcelo Feller criticou a tipificação dada pela Polícia Civil: “A Lei de Segurança Nacional autoriza pessoas não militares a serem julgadas por um tribunal militar se forem processadas. Em última instância quem vai analisar o caso deles será um general.”²².

Em 2014, oito líderes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra foram denunciados por crimes previstos na LSN²³: integrar associação

²⁰LEI que entrou em vigor nos tempos de ditadura por pouco não é aplicada em manifestação contra a PEC 55, *O Cafezinho*, 16 dez. 2016. Disponível em: <<https://www.ocafezinho.com/2016/12/16/lei-que-entrou-em-vigor-nos-tempos-da-ditadura>>-por-pouco-nao-e-aplicada-em-manifestacao-contra-pec-55/ Acesso em: 5 out. 2018

²¹DE VASCONCELLOS, Marcos. Manifestações não são crimes contra a segurança nacional, decide juiz, *Consultor Jurídico*, 30 jun. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jun-30/manifestacoes-nao-sao-crimes-seguranca-nacional> Acesso em: 5 out. 2018

²²MACEDO, Letícia. Presos em SP responderão por crime contra segurança nacional, diz polícia, *G1*, 8 out. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2013/10/presos-em-sp-responderao-por-crime-contra-seguranca-nacional-diz-policia.html>> Acesso em 5 out. 2018

²³ALFONSIN, Jacques Távora. MST derrota Lei de Segurança Nacional, entulho jurídico da ditadura, *Revista Fórum*, 9 set. 2014. Disponível em:

que tenha por objetivo a mudança do regime vigente ou do Estado de Direito, por meios violentos ou com o emprego de grave ameaça (art. 16), praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para a obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas (art. 20) e incitar à subversão da ordem política ou social (art. 23, I).

A Greve dos Caminhoneiros, ocorrida em maio de 2018, também teve acusações com base na LSN. O Ministério Público Federal iniciou investigação para averiguar se houve violação do art. 17 da lei por parte de empresários e lideranças locais de caminhoneiros. A pena é de três a 15 anos para aqueles que tentarem mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito. Também vão ser apurados crimes de sabotagem e incitação à subversão da ordem política ou social e à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais e instituições civis (arts. 15 e 23)²⁴.

Ainda, no contexto de eleições e *fake news*, o deputado federal do RJ, Francisco Floriano (DEM) apresentou projeto de lei adicionando a criminalização de *fake news* à LSN (PL 9.533/2018)²⁵.

Em 6 de setembro de 2018, um caso trouxe grande atenção à LSN: o candidato à Presidência da República, Jair Bolsonaro, levou uma facada enquanto realizava sua campanha. Esse ato foi enquadrado no art. 20 da LSN (atentado pessoal por inconformismo político), o que suscitou grande estranheza em muitos criminalistas, tanto por ser considerada uma lei antidemocrática e que teoricamente não caberia ser aplicada, quanto por não se acreditar que essa situação seria capaz de abalar o Estado brasileiro (ou seja, a segurança nacional)²⁶.

<<https://www.revistaforum.com.br/rodrigovianna/plenos-poderes/mst-derrota-lei-de-seguranca-nacional-entulho-juridico-da-ditadura/>> Acesso em: 5 out. 2018

²⁴APÓS pedidos de intervenção militar em atos, MPF apura se houve violação da lei, *Último Segundo*, 31 maio 2018 Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2018-05-31/mpf-investigacao-atos-caminhoneiros.html>> Acesso em: 5 out. 2018

²⁵GRIGORI, Pedro. 20 projetos de lei no Congresso pretendem criminalizar *fake news*, Agência Pública, 11 maio 2018. Disponível em: <<https://apublica.org/2018/05/20-projetos-de-lei-no-congresso-pretendem-criminalizar-fake-news/>> Acesso em: 5 out. 2018

²⁶TANGERINO, Davi. Deve-se aplicar a Lei de Segurança Nacional ao esfaqueador de Bolsonaro?, *Jota*, 11 set. 2018. Disponível em:

<<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/deve-se-aplicar-a-lei-de-seguranca-nacional-ao-esfaqueador-de-bolsonaro-11092018>> Acesso em: 5 out. 2018

3. Os objetivos da lei de segurança nacional: a LSN se justifica em um regime democrático?

Como se pode observar, as leis de segurança nacional brasileiras foram marcadas por regimes autoritários, como o Estado Novo e a Ditadura Militar, e seu uso serviu de base para a perseguição da oposição política, que era acusada de ser “inimiga interna da Nação”, e a criminalização da manifestação do pensamento.

O seu papel num regime democrático tem sido questionado. Tendo em vista os tipos penais presentes na legislação, é debatido se existiria compatibilidade entre normas proibitivas de manifestações políticas e críticas a autoridades estatais com previsões constitucionais que asseguram a livre manifestação e a liberdade de associação no Estado de Direito.

Ainda assim, pode-se argumentar no sentido da sua necessidade dentro de um regime democrático como forma de, realmente, proteger a integridade física dos cidadãos e a segurança pública como um todo, como ao tratar do crime de importação e transporte de armamentos privativos das Forças Armadas sem autorização. Nessa hipótese, ao invés de empecilho na concretização de garantias fundamentais, o tipo penal seria uma forma de tutelá-las, assegurando a segurança pessoal dos cidadãos. Entretanto, esse argumento tem duas falhas: apenas esses tipos penais da lei são justificados, não a existência da lei como um todo, e não se explica por que esses dispositivos não poderiam estar previstos no CP, por exemplo.

A grande questão por trás é compreender se de fato essas duas visões são conciliáveis na legislação que possuímos e, acima de tudo, como na realidade esses objetivos são implementados pelos tribunais. Nesse contexto, temos o STF como um ator importante para interpretá-la enquanto norma de um período autoritário que permanece na democracia.

Segundo Wadih Damous, presidente da Comissão Nacional de Direitos Humanos da OAB e da Comissão da Verdade da OAB do Rio de Janeiro, o melhor caminho para contestar a LSN é no STF:

Em confronto com a Constituição Federal de 1988, a Lei de Segurança Nacional não se sustenta. Estamos tentando convencer o Conselho da OAB Nacional a arguir a constitucionalidade da Lei de Segurança Nacional no Supremo. É uma lei repressiva que não tem nenhuma utilidade para proteger o território brasileiro, por exemplo. O único objetivo é a proteção do Estado, sempre na ótica do inimigo interno, ou seja, a sociedade²⁷.

Um exemplo dessa atuação é a ADPF 130, relativa à Lei nº 5.250 de 9 de fevereiro de 1967, ou “Lei de Imprensa”, criada pelo Presidente Castello Branco. Isso porque ela questionou a compatibilidade de um dispositivo de um período autoritário com a ordem constitucional democrática, debate próximo ao que se busca com a LSN. Na petição inicial, questionava-se a recepção da lei em relação à Constituição Federal: haveria um viés político conflitante entre a Lei de Imprensa, criada durante a ditadura militar, e a democracia, iniciada com a Constituição Federal de 1988²⁸. Foi nessa decisão que o ministro Eros Grau caracterizou a normativa como “entulho autoritário”, e foi decidido pelo colegiado a procedência da ação, a fim de declarar a não recepção total da legislação.

A maioria dos ministros considerava possível haver uma lei de imprensa compatível com a Constituição em hipóteses específicas como ao regulamentar a organização e o procedimento de direitos dos cidadãos. Entretanto, esse não era o caso da lei examinada: aqueles que deram provimento à ação tomaram-na como inconciliável com os princípios constitucionais. Os ministros Carmen Lúcia e Lewandowski entenderam que a lei não pode ser recepcionada por apresentar objetivos colidentes com os princípios constitucionais, sendo a razão da sua incompatibilidade a finalidade pela qual foi criada: favorecer o regime ditatorial existente. Na contramão, o

²⁷LIMA, Luciana. Entidades pressionam, mas governo não vai ceder sobre Lei de Segurança Nacional, *O Último Segundo*, 15 abr. 2014. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2014-04-15/entidades-pressionam-mas-governo-nao-vai-ceder-sobre-lei-de-seguranca-nacional.html>> Acesso em: 5 out. 2018

²⁸MELONCINI, Maria Isabela Haro. O Papel do Regime Militar na Interpretação do STF Pós-1988: um estudo dos acórdãos relacionados à liberdade de expressão. 2009. Acesso em: 7 out. 2018. Disponível em: <<http://www.sbdp.org.br/publication/o-papel-do-regime-militar-na-interpretacao-do-stf-pos-1988-um-estudo-dos-acordaos-relacionados-a-liberdade-de-expressao/>>.

ministro Marco Aurélio não conheceu da ação, pois temia pelo vácuo normativo, privilegiando a segurança jurídica. Segundo ele, os julgadores iriam deparar-se com questões relacionadas à imprensa e utilizariam critérios diferentes para decidir.

Pautado esse debate, o que se faz necessário é um olhar crítico quanto à atuação da Corte Constitucional ao lidar com a LSN, de modo a entender o estado da jurisprudência e as complementações trazidas pelo tribunal para a compreensão e interpretação daquilo que para muitos se trata de um “entulho autoritário”.

4. Objetivos da pesquisa

Diante do contexto apresentado, aparece a inquietação: como uma norma decorrente de um período autoritário se desenvolve numa democracia? Passado o questionamento quanto a sua necessidade ou não num regime democrático, surge a questão a ser observada nesta pesquisa: o STF enxerga alguma contradição na sua existência? Como a Corte Constitucional lida com a LSN?

Desse modo, esta monografia tem por objetivo (i) traçar os casos concretos nos quais a LSN foi invocada no STF, isto é, quais foram os crimes levados ao Supremo; (ii) fazer um levantamento das definições apresentadas pelos ministros para uma eventual concretização dos tipos abertos e indeterminados da lei; (iii) as razões utilizadas para afastar ou não a sua aplicação; (iv) quais as mudanças que a promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe na aplicação da lei, contrapondo-se os casos anteriores e posteriores a ela e, por fim, (v) se o STF fez o controle de constitucionalidade da lei.

Assim, a organização da pergunta de pesquisa e das subperguntas que dela derivam é:

1. Qual a trajetória da Lei de Segurança Nacional de 1983 no STF?
 - 1.1. Quais os artigos e os tipos penais levados ao STF?

- 1.2. Os ministros apresentaram definições para preencher o sentido dos tipos penais?
 - 1.2.1. Caso tenham apresentado definições, quais foram elas?
 - 1.2.1.1. Foram construídos precedentes em torno dessas definições, ou seja, os ministros citaram casos anteriores para dar consistência a uma definição una?
- 1.3. As decisões foram unânimes?
- 1.4. A promulgação da Constituição Federal de 1988 mudou a interpretação e aplicação da LSN pelos ministros, tendo como comparação os casos anteriores?
- 1.5. Houve questionamentos quanto à constitucionalidade da lei ou ao seu teor antidemocrático por parte dos ministros?

5. Hipóteses da pesquisa

Tendo por base as impressões preliminares decorrentes da leitura da bibliografia e da história legislativa da LSN, elenquei as seguintes hipóteses de pesquisa:

1. A aplicação da LSN anteriormente à Constituição de 1988 seguiu o que já fora estabelecido em precedentes sobre a LSN de 1978, revogada por ela.
2. A aplicação da LSN até a promulgação da Constituição de 1988 veio ao encontro do autoritarismo do período, havendo uma aplicação rígida do texto legal.
3. Até o momento, poucas delimitações e definições foram dadas aos tipos e terminologias da lei, resultando em insegurança e suscitando maior discricionariedade e arbitrariedade nas decisões.

4. Com a vigência da Constituição de 1988, a aplicação da lei foi mais branda, motivada pela presença de dispositivos constitucionais garantistas que limitariam uma atuação autoritária, como é o caso dos direitos fundamentais, especialmente as garantias processuais.
5. Após 1988, a sua constitucionalidade foi questionada ou debatida nos casos levados ao STF.

6. Metodologia

A análise a ser feita é empírica e qualitativa, sendo a fonte primária a pesquisa jurisprudencial de acórdãos. Através do site "stf.jus.br", selecionou-se, na parte de "pesquisa por legislação", a opção "Lei de Segurança Nacional de 1983", sendo marcada a caixa de seleção "acórdãos"²⁹. Desse modo, foram encontrados 29 acórdãos, ou seja, todos aqueles julgados desde a promulgação da LSN de 1983 até o caso mais recente³⁰.

Os acórdãos foram organizados em ordem cronológica, segundo a sua data de julgamento, montando-se uma linha do tempo para que ficassem evidentes mudanças cruciais para a análise, como a promulgação da Constituição de 1988. Segue a linha do tempo com os acórdãos:

Tabela 1. Relação parcial de acórdãos selecionados para a pesquisa

Lei 7.170	14/12/1983
RC 1435/PR	02/03/1984
RC 1445/PE	14/03/1984
RC 1452/PR	20/04/1984
Ext 417/REPÚBLICA ARGENTINA	20/05/1984

²⁹SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>> Acesso em 6 jul. 2018

³⁰SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28LSN-1983%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y9scctuj>> Acesso em 7 nov. 2018.

RC 1448/SP	21/08/1984
Inq 174/DF	29/08/1984
RHC 62101/MG	18/12/1984
RC 1459/RJ	10/10/1985
HC 63358/SP	11/04/1986
AP 282/DF	20/08/1986
RC 1453/PA	23/08/1988
Constituição Federal	05/10/1988
Ext 493/REPÚBLICA ARGENTINA	04/10/1989
Ext 615/REPÚBLICA DA BOLÍVIA	19/10/1994
RE 160841/SP	03/08/1995
Ext 657/ITÁLIA	11/04/1996
ADI 1489 MC/RJ	19/03/1997
HC 73451/RJ	08/04/1997
HC 74782/RJ	13/05/1997
HC 75147/BA	28/05/1997
HC 75797/RJ	16/09/1997
RC 1468 segundo/RJ	23/03/2000
HC 78855/RJ	28/03/2000
RC 1470/PR	12/03/2002
Ext 994/ITÁLIA	14/12/2005
HC 98237/SP	15/12/2009
Ext 1085/REPÚBLICA ITALIANA	16/12/2009
PPE 730 QO/DF	16/12/2014
RC 1472/MG	25/05/2016
RC 1473/SP	14/11/2017

O passo posterior foi a leitura das ementas para que fosse possível encontrar um quadro geral dos temas tratados e das variações no decorrer do tempo. Depois, foi feita uma leitura dos acórdãos, ainda sem uma

orientação específica, para que se compreendessem melhor os fatos e institutos jurídicos trazidos, bem como foi construída uma tabela no Excel com a organização da classe recursal, o número do processo, a data do julgamento, o relator do caso, os artigos abordados, os polos passivo e ativo e a decisão.

Nesse momento, o questionamento referia-se ao STF ter realizado controle de constitucionalidade quanto à recepção da LSN, obtendo-se logo a resposta: tanto não houve controle abstrato de constitucionalidade, quanto no controle difuso não houve atuação nesse sentido. Ademais, optou-se por manter as extradições na pesquisa, pois tais acórdãos representam 25% daqueles que abordam a LSN na Corte, sendo necessário compreender como os ministros do STF lidam com a lei nesse mecanismo processual tão recorrente.

Ainda, identificou-se que alguns acórdãos elencados não tratavam da LSN, cabendo a sua exclusão da pesquisa. Esse foi o caso do HC 75147/BA, que apareceu na busca por aludir ao voto da autoridade coatora, o relator da extradição, o qual citara artigo da LSN no processo original; e o HC 98237/SP, em que o relator cita o art. 26 da LSN como hipótese de crime contra a honra com ação pública incondicionada, sem ser a LSN o objeto do acórdão. Ademais, em meio à leitura dos acórdãos, foi julgado e publicado no site do STF agravo regimental em ação penal (AgR AP 961/BA), que foi incluído na pesquisa. Portanto, ficou desse modo a seleção:

Tabela 2. Relação definitiva de acórdãos selecionados para a pesquisa

Lei 7.170	14/12/1983
RC 1435/PR	02/03/1984
RC 1445/PE	14/03/1984
RC 1452/PR	20/04/1984
Ext 417/REPÚBLICA ARGENTINA	20/05/1984

RC 1448/SP	21/08/1984
Inq 174/DF	29/08/1984
RHC 62101/MG	18/12/1984
RC 1459/RJ	10/10/1985
HC 63358/SP	11/04/1986
AP 282/DF	20/08/1986
RC 1453/PA	23/08/1988
Constituição Federal	05/10/1988
Ext 493/REPÚBLICA ARGENTINA	04/10/1989
Ext 615/REPÚBLICA DA BOLÍVIA	19/10/1994
RE 160841/SP	03/08/1995
Ext 657/ITÁLIA	11/04/1996
ADI 1489 MC/RJ	19/03/1997
HC 73451/RJ	08/04/1997
HC 74782/RJ	13/05/1997
HC 75797/RJ	16/09/1997
RC 1468 segundo/RJ	23/03/2000
HC 78855/RJ	28/03/2000
RC 1470/PR	12/03/2002
Ext 994/ITÁLIA	14/12/2005
Ext 1085/REPÚBLICA ITALIANA	16/12/2009
PPE 730 QO/DF	16/12/2014
RC 1472/MG	25/05/2016
RC 1473/SP	14/11/2017
AP 961 AgR/BA	17/09/2018

Em seguida, realizou-se uma leitura focada na pergunta de pesquisa e nos objetivos da monografia, de modo que se fez um fichamento dos acórdãos. Portanto, o propósito era trazer um panorama da forma de decidir da Corte, levando em conta a frequência de casos semelhantes. Tendo em vista a proposta do trabalho, entendeu-se que tanto a *ratio decidendi* quanto

a *obiter dictum* seriam levadas em conta quando relevantes para o desenvolvimento e compreensão da pergunta e subperguntas de pesquisa.

Feita essa análise, percebeu-se que seria interessante aumentar o escopo da pesquisa, de modo que ela abrangesse a totalidade dos casos, envolvendo a Lei 7.170/1983 trazidos ao STF. Ainda, boa parte dos casos mais recentes a tratarem da LSN no STF são decisões monocráticas (julgadas entre os anos de 2004 e 2017), fazendo com que a sua inclusão traga mais elementos para que se analise a aplicação da LSN pelo Supremo no período democrático. Assim, foram selecionadas também decisões monocráticas para que se realizasse o mesmo exercício acima descrito. No site “stf.jus.br”, na parte de “pesquisa por legislação”, foi inserida a opção “Lei de Segurança Nacional de 1983”, escolhendo-se tanto acórdãos quanto decisões monocráticas nas caixas de seleção da pesquisa. Foram encontradas 14 decisões monocráticas³¹, as quais foram também organizadas e estudadas em ordem cronológica para facilitar a análise.

Tabela 3. Relação de decisões monocráticas selecionadas para a pesquisa

CC 7183/DF	15/12/2004
Pet 3471/DF	07/11/2005
CC 7183/DF	11/02/2008
AC 2196/RJ	06/11/2008
HC 98237 MC/SP	07/04/2009
HC 122149 MC/BA	23/04/2014
HC 122201 MC/BA	08/05/2014
HC 124519/BA	30/03/2015
Rcl 23457 MC/DF	22/03/2016
Rcl 23457/DF	13/06/2016

³¹SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28LSN-1983%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/y9sccuj>> Acesso em 7 ago. 2018

ARE 1029362/SP	22/03/2017
HC 122201/BA	25/05/2017
HC 122201 ED/BA	27/06/2017
Inq 4324/DF	23/08/2017

Com isso, passou-se ao momento final da pesquisa: a análise do material estudado. A divisão a ser feita foi definida tendo em mente o propósito de seguir a linha do tempo, mantendo uma cronologia que demonstre o “desenvolvimento” paulatino de uma jurisprudência no STF, mas sem perder de vista que são casos que tratam de temas diferentes e que têm por base distintas classes recursais.

Portanto, a análise dos acórdãos foi feita deste modo: uma primeira fase, referente aos casos anteriores à Constituição de 1988, com uma divisão em grupos, e uma segunda fase pós-Constituição de 1988, com a mesma divisão.

A primeira fase tratou de 11 casos, cuja divisão se fez em duas partes: a invocação da LSN em processos de extradição, com uma única extradição, e o grupo 2, com casos de direta invocação da LSN, ou seja, aqueles que tiveram a violação de artigos da lei como o foco central do processo, diferentemente da extradição, que utiliza a LSN de forma instrumental para discutir a ocorrência de crime político.

A segunda fase tem um universo de 18 casos, os quais também foram divididos em dois grupos: o grupo com casos de invocação da LSN em processos de extradição, e o segundo grupo, com casos de direta invocação da LSN.

Ainda, um fato que deve ser pontuado é referente às extradições. Diferentemente dos outros casos, nos quais a LSN é protagonista ao ser invocada enquanto dispositivo que foi violado, as extradições vão utilizar a lei de maneira acessória na argumentação das partes ou dos ministros. Desse modo, para analisá-las, caberá uma breve contextualização do cenário que propicia a introdução da LSN nessa discussão.

Em seguida, passando à análise das decisões monocráticas, o estudo foi feito com base nos principais argumentos e temas encontrados, tendo em vista os artigos da LSN trazidos ou a discussão que motivou a citação da LSN.

Na conclusão, a partir do que foi apurado nas duas fases de análise, são enfrentadas as perguntas e subperguntas, e testadas as hipóteses apresentadas acima.

7. Análise dos acórdãos e decisões monocráticas

7.1. Acórdãos anteriores à Constituição de 1988

7.1.1 A invocação da LSN em casos de extradição

Nesta primeira fase da análise, há apenas uma extradição: o pedido de Extradicação 417 de 20 de maio de 1984, feito pela República Argentina³². Para compreender a discussão trazida neste caso, bem como as demais extradições a serem tratadas posteriormente no trabalho, é importante saber que o Estatuto do Estrangeiro³³, norma também da Ditadura Militar, tem em seu art. 77 hipóteses nas quais não se concede extradição, sendo aqui relevantes os incisos VII e VIII, que tratam, respectivamente, do fato constituir crime político e o extraditando ter que responder, no Estado requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção.

O §1º determina que a exceção de constituir o fato crime político não impede a extradição quando o fato constituir infração de lei penal comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal. O §2º apresenta a competência exclusiva do STF para apreciar o caráter da infração, bem como seu §3º permite que a Corte deixe de considerar crimes políticos os atentados contra Chefes de Estado ou quaisquer autoridades, além de atos de anarquismo, terrorismo, sabotagem, sequestro de pessoa,

³²SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Ext nº 417/REPÚBLICA ARGENTINA, Rel. Min. Alfredo Buzaid, j. 20/05/1984.

³³BRASIL. Lei Nº 6.815 de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm> Acesso em: 15 nov. 2018.

ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.

Em linhas gerais, o Governo Argentino queria o cumprimento de decretos de custódia cautelar, imputando ao extraditando, líder nacional de organização da esquerda peronista, práticas delituosas de associação ilícita qualificada, homicídio de empresário e de cabo da Polícia Federal, e atentado contra Ministro da Fazenda, que atingiu agente da Polícia Federal e motorista, entre outras práticas posteriormente aditadas ao pedido. O que motivou a sua prisão preventiva foi que em seu poder foram encontrados armamentos e materiais pertencentes à Polícia Federal.

A LSN foi mobilizada neste caso pela defesa do extraditando, pois, como apontado, crimes políticos fazem parte da hipótese legal em que não se permite conceder a extradição, e a LSN é considerada a legislação que prevê os crimes políticos no ordenamento jurídico brasileiro. Diante dos fatos que motivaram a prisão preventiva, a defesa considerou que o tipo que mais se aproximaria da hipótese descrita era o art. 12 da LSN: "Importar ou introduzir, no território nacional, por qualquer forma, sem autorização da autoridade federal competente, armamento ou material militar privativo das Forças Armadas"³⁴, conforme se observa no relatório do acórdão. Ainda, menciona que o enquadramento penal do fato não seria entendido como feito no direito brasileiro na legislação comum, mas sim no art. 16³⁵ ou 24³⁶ da LSN de 1983. Portanto, percebe-se que a lei foi utilizada estrategicamente como forma de evitar a concessão da extradição.

Os ministros ficaram divididos quanto ao deferimento ou indeferimento da extradição, sendo o foco do debate justamente o fato de os delitos praticados serem ou não políticos. Apesar de a LSN ter sido mobilizada pela

³⁴BRASIL. Lei n. 7.170, de 14 de dezembro de 1983. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm> Acesso em: 1 nov. 2018.

³⁵Lei n. 7.170: "Art. 16 - Integrar ou manter associação, partido, comitê, entidade de classe ou grupamento que tenha por objetivo a mudança do regime vigente ou do Estado de Direito, por meios violentos ou com o emprego de grave ameaça."

³⁶Lei n. 7.170. "Art. 24 - Constituir, integrar ou manter organização ilegal de tipo militar, de qualquer forma ou natureza armada ou não, com ou sem fardamento, com finalidade combativa."

defesa como parte de sua argumentação, apenas um ministro a mencionou em seu voto, sem referenciar a argumentação da defesa que a utilizou.

O ministro relator Alfredo Buzaid, por exemplo, votou pelo indeferimento do pedido, discutindo a questão por meio da *doutrina da preponderância do delito político*, firmada pelo STF em precedentes (como a Extradução nº 359 de 15 de junho de 1983). Tal doutrina busca identificar se entre os elementos de um crime prepondera o caráter político ou o caráter comum; sendo o primeiro, há conotação política, não podendo ser concedida a extradição. Por isso, entendeu preponderar o delito político, uma vez que o grupo do qual o extraditando era parte, dentro do contexto político argentino, foi colocado na clandestinidade, tornando políticos os delitos que cometera.

O ministro Aldir Passarinho segue o relator, pois entende que o grupo praticava atividades de natureza política. Portanto, traz precedente (Extradução nº 399), afirmando que o crime é político ou não pela motivação do agente e os fins a que visa, pelas características que o envolvem.

O único ministro a utilizar a LSN (no caso, a de 1978) em seu voto foi Néri da Silveira, o qual deferiu a extradição. Entretanto, o uso da lei não foi essencial para a fundamentação. Por compreender que o extraditando pertencia a movimento terrorista, identificou a existência de motivação política, tratando-se, portanto, de um crime complexo. Segundo ele, quando há crime complexo, prepondera o elemento do crime comum: o atentado à vida e à liberdade das vítimas. Assim, o ministro apenas menciona leis que no ordenamento jurídico brasileiro corresponderiam ao trazido pela acusação, como o crime de sequestro, disposto no art. 26 da Lei nº 6.620 de 1978, a antiga LSN³⁷.

Vencido o relator, o resultado da votação foi a concessão do pedido de extradição, excluindo-se as imputações de liderança plena no movimento peronista montonero, posse de armas e explosivos de guerra, prática de crimes contra a paz pública e posse de armas e uso de documentos falsos.

³⁷Lei n. 7.170. "Art. 26 - Devastar, saquear, assaltar, roubar, seqüestrar, incendiar, depredar ou praticar atentado pessoal, sabotagem ou terrorismo, com finalidades atentatórias à Segurança Nacional."

Aqui, percebe-se o uso argumentativo da LSN em mão dupla: de um lado, como hipótese da defesa para qualificar o crime como político, para que a extradição seja indeferida; de outro, Néri da Silveira cita a LSN de forma exemplificativa numa argumentação completamente oposta, apenas para apontar um delito que teria previsão no ordenamento jurídico brasileiro (crime de sequestro). Isso ocorre porque a extradição exige que haja uma dupla tipicidade: o crime deve ser previsto tanto no ordenamento jurídico do país que pede a extradição (aqui, a Argentina), quanto daquele que recebe o pedido (o Brasil). Assim, por ter sido o extraditando caracterizado como terrorista, fora identificada motivação política, de modo que o crime passa a ser complexo. Diante de crimes complexos, há a preponderância do crime comum, ou seja, prepondera o crime não político, o que permite a concessão da extradição.

7.1.2 Grupo 2

Para a análise dos resultados obtidos pela leitura dos acórdãos selecionados nesse grupo, foi realizada uma organização conforme os principais e mais frequentes argumentos mobilizados pelos ministros nos casos, sendo sua relevância estabelecida com base nos fins desta pesquisa.

A maioria dos casos deste grupo teve como ponto recorrente a passagem do tempo em relação à LSN de 1978, ou seja, os crimes teriam sido praticados anteriormente à publicação da lei atual, em 15 de dezembro de 1983. Assim, vários dos crimes tipificados na lei anterior não mais estavam presentes na LSN de 1983. Diante do princípio da aplicação retroativa da lei penal mais benéfica, com disposição também no art. 69 da LSN de 1983, esta é aplicada retroativamente aos atos praticados sob o regime da lei anterior. Este argumento foi categorizado como (i) conflito das leis no tempo.

O argumento esteve presente no RC 1435/PR³⁸, que trouxe que não eram mais crimes contra a segurança nacional os crimes presentes nos arts.

³⁸SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segunda Turma. RC nº1435/PR, Rel. Min. Francisco Rezek, j. 02/03/1984.

14³⁹ e 33⁴⁰, parágrafo único da Lei nº 6.620/78. O caso concreto tratava de publicação, em periódico, contra o Governador de Estado e, tendo em vista que a nova LSN prevê que a calúnia e a difamação só são crimes quando dirigidas contra presidentes dos Poderes da União⁴¹, decidiu-se que o fato imputado aos responsáveis pelos jornais não exporia a risco os bens jurídicos da lei, dispostos nos incisos do art. 2º⁴².

Igualmente, o RC 1446/PE⁴³ utilizou esse argumento, pois a LSN de 1983 não mais previa os crimes dos arts. 42, I e V da Lei de 78⁴⁴. Tal artigo fala sobre o crime de propaganda subversiva, que inclui injúria, calúnia ou difamação, quando o ofendido é órgão ou entidade que exerce autoridade pública ou funcionário, em razão de suas atribuições. A manifestação do pensamento se deu por meio de uma canção com supostos versos injuriantes, difamantes e com palavras ofensivas à dignidade, decoro e reputação do STF.

No caso do RC 1452/PR⁴⁵, o réu, diretor-responsável de jornal, estaria incurso no crime de injúria ao Presidente da República (art. 33, Lei de 1978), que não é mais tipificado na LSN atual, e no RC 1448/SP⁴⁶, o réu teria ofendido ministro de Estado (art. 33 da Lei de 1978), figura que a LSN de 1983 não mais tutela.

³⁹Lei n. 6.620/78. "Art. 14 - Divulgar, por qualquer meio de comunicação social, notícia falsa, tendenciosa ou fato verdadeiro truncado ou deturpado, de modo a indispor ou tentar indispor o povo com as autoridades constituídas."

⁴⁰Lei n. 6.620/78. "Art. 33 - Ofender a honra ou a dignidade do Presidente ou do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal, de Ministros de Estado e de Governadores de Estado, do Distrito Federal ou de Territórios. Pena: reclusão, de 1 a 4 anos. Parágrafo único - Se o crime for praticado por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social. Pena: reclusão, de 2 a 5 anos."

⁴¹Lei n. 7.170. "Art. 26. Caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação. Pena: reclusão, de 1 a 4 anos."

⁴²Lei n. 7.170. "Art. 1º Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão: I - a integridade territorial e a soberania nacional; II - o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito; III - a pessoa dos chefes dos Poderes da União."

⁴³SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. RC nº1446/PE, Rel. Min. Alfredo Buzaid, j. 14/03/1984.

⁴⁴Lei n. 6.620/78. "Art. 42 - Fazer propaganda subversiva: I - utilizando-se de quaisquer meios de comunicação social, tais como jornais, revistas, periódicos, livros, boletins, panfletos, rádio, televisão, cinema, teatro e congêneres, como veículos de propaganda de guerra psicológica adversa ou de guerra revolucionária ou subversiva; V - injuriando, caluniando ou difamando quando o ofendido for órgão ou entidade que exerça autoridade pública, ou funcionário, em razão de suas atribuições;"

⁴⁵SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segunda Turma. RC nº 1452/PR, Rel. Min. Djaci Falcão, j. 06/04/1984.

⁴⁶SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Primeira Turma. RC nº 1448/SP, Rel. Min. Oscar Correa, j. 21/08/1984.

No RHC 62101⁴⁷, o paciente estava incurso nos arts. 14 e 33 da LSN de 1978 em razão de publicação em periódico que “desmoralizaria” o Presidente da República e o Ministro do Planejamento, além dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário como um todo. Assim, o ministro relator Moreira Alves utilizou-se do argumento do conflito das leis no tempo, por não haver mais a mesma previsão na LSN de 1983.

Ainda, o HC 633358/SP⁴⁸ tratou de crime de injúria cometido pelo Presidente e Vice-Presidente de um sindicato contra o Presidente da República em discurso durante Assembleia de Classe⁴⁹, crime previsto no art. 33 da LSN de 1978, mas também não tipificado na atual LSN.

Outro argumento comum é o da reclassificação do crime, pois, como não estava mais presente na LSN de 1983, ele seria atípico, o que resultaria na absolvição do acusado. Entretanto, vários ministros optaram por reclassificar o crime para tipos positivados em outras leis, como o CP e a Lei de Imprensa. Assim, a categoria atribuída a esse argumento foi (ii) a reclassificação do crime.

Isso ocorreu no RC 1446/PE⁵⁰, no qual o ministro relator Alfredo Buzaid, apresentando precedente da LSN anterior à de 1978 (Decreto-Lei 898/89), em que o crime não mais previsto na LSN de 1978 não levou à extinção da punibilidade, mas sim à aplicação da lei penal comum. Diante disso, mobilizando-se o argumento da reclassificação do crime, o réu foi declarado incurso no crime de difamação, definido no art. 139 do CP⁵¹, combinado com o art. 141, II⁵² também do mesmo código. Da mesma forma,

⁴⁷SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segunda Turma. RHC nº 62101/MG, Rel. Min. Moreira Alves, j. 18/12/1984.

⁴⁸SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Primeira Turma. HC nº 63358/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 11/04/1986.

⁴⁹“...porque esse Índice de produtividade está sendo aplicado em cima desse famigerado decreto-lei, QUE ESSE CANALHA DESSE PRESIDENTE DECRETOU”. “Significa que SEU FIGUEIREDO ESTÁ NOS ROUBANDO DESCARADAMENTE, DIANTE DE NÃO TER VERGONHA sequer de falar na televisão que a nova lei salarial é para dar segurança ao povo brasileiro.” p. 1-2 (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Primeira Turma. HC nº 63358/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 11/04/1986.)

⁵⁰SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. RC nº1446/PE, Rel. Min. Alfredo Buzaid, j. 14/03/1984.

⁵¹Decreto-Lei n. 2.848/40. “Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”

⁵²Decreto-Lei n. 2.848/40. Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

no RC 1452/PR⁵³, o réu foi incurso em crime no CP e na Lei de Imprensa (arts. 22 e 23, I, Lei de Imprensa⁵⁴), e no RC 1448/SP⁵⁵, o ministro relator utilizou a figura típica do art. 22 combinado com o art. 23, III da Lei de Imprensa.

Ademais, no RHC 62101⁵⁶, as figuras típicas também seriam previstas na Lei de Imprensa (Lei 5.520/1967) e, no HC 633358/SP⁵⁷, argumentou-se a reclassificação, pois o CP prevê, em seus arts. 140 e 141, I, o crime de injúria, cuja pena é aumentada de um terço quando o crime é cometido contra o Presidente da República.

Ainda, um final comum nesses casos foi a decretação de prescrição da pretensão executória ou da pretensão punitiva, cuja categoria do argumento é (iii) prescrição. No RC 1446/PE⁵⁸, mesmo condenado o réu, com a passagem do tempo entre a decisão condenatória e o julgamento, o STF decretou prescrição da pretensão executória (art. 110, §2º, combinado com o art. 109, VI, CP), sendo o mesmo feito no RC 1452/PR⁵⁹ e no RHC 62101⁶⁰, mas, nesse último caso, deu-se a prescrição da pretensão punitiva. O HC 633358/SP⁶¹ também fez uso do argumento, uma vez que foi extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva face aos arts. 109, VI, 140, 141, I, do CP.

O último caso a ser julgado antes da Constituição de 1988 foi o RC 1453/PA⁶², que tratou de suposta violação ao art. 36, II e IV, da LSN de

⁵³SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segunda Turma. RC nº 1452/PR, Rel. Min. Djaci Falcão, j. 06/04/1984.

⁵⁴Lei n. 5.250/67. "Art. 22. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decôro" "Art. 23. As penas cominadas dos arts. 20 a 22 aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: I - contra o Presidente da República, Presidente do Senado, Presidente da Câmara dos Deputados, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Chefe de Estado ou Govêrno estrangeiro, ou seus representantes diplomáticos;"

⁵⁵SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Primeira Turma. RC nº 1448/SP, Rel. Min. Oscar Correa, j. 21/08/1984.

⁵⁶SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segunda Turma. RHC nº 62101/MG, Rel. Min. Moreira Alves, j. 18/12/1984.

⁵⁷SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Primeira Turma. HC nº 63358/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 11/04/1986.

⁵⁸SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. RC nº1446/PE, Rel. Min. Alfredo Buzaid, j. 14/03/1984.

⁵⁹SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segunda Turma. RC nº 1452/PR, Rel. Min. Djaci Falcão, j. 06/04/1984.

⁶⁰SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segunda Turma. RHC nº 62101/MG, Rel. Min. Moreira Alves, j. 18/12/1984.

⁶¹SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Primeira Turma. HC nº 63358/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 11/04/1986.

⁶²SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segunda Turma. RC nº 1453/PA, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 23/08/1988.

1978⁶³ perpetrada por dois padres, condenados pelo STM. Os réus alegaram absoluta incompetência da Justiça Militar, e em resposta a isso o relator fez uso do argumento da prescrição da pretensão punitiva, entendendo que não caberia a ele julgar o mérito, somente a matéria da prescrição, conforme precedentes (Exceção da Verdade nº 119.842 e Apelação Criminal nº 10.155-3-SP). Portanto, conclui pela declaração de ofício da prescrição da ação penal, observando o CPM (art. 133).

Dois casos fugiram ao uso desses dos argumentos recorrentes. O primeiro foi o Inquérito 174 do Distrito Federal⁶⁴, julgado em Sessão Plenária Secreta. Este inquérito tinha por indiciado o deputado federal João Orlando Duarte da Cunha, e por vítima o Presidente da República. Consta na denúncia que o deputado estava incurso nas penas do art. 26 da LSN e em concurso material nos arts. 140, 141 e 51 *caput* do Código Penal, por ter feito discurso considerado ofensivo à honra do Presidente e outras autoridades⁶⁵. Tendo em vista que a sessão era secreta, não se teve acesso aos votos dos ministros, sabendo-se apenas o resultado.

A defesa afirmou que não houve crime contra a segurança nacional, pois era inexistente propósito “político-subversivo” e faltaria, na ação, potencialidade para atingir os interesses da segurança do Estado. Tendo em vista que o crime de calúnia contra o Presidente da República também é

⁶³Art. 36 - Incitar: I - à guerra ou à subversão da ordem politico-social; IV - à luta pela violência entre as classes sociais;

⁶⁴SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Inq nº 174/DF, Rel. Min. Oscar Correa, j. 29/08/1984.

⁶⁵Parte do discurso que foi transcrito nos autos: “O Governo que se afasta do voto não é Governo, mas é uma quadrilha no poder. E no Brasil, há 20 anos, há uma quadrilha enquistada no poder, pilhando não só o Tesouro Nacional mas pilhando os sonhos e as aspirações de grande Nação, a que tem direito o Brasil no concerto mundial. Não preciso dizer que o chefe atual da quadrilha se chama João Baptista de Figueiredo. [...] Temos pago com derrota dos sonhos e das esperanças, daqueles que vivem do salário-mínimo, do subemprego, do sub-salário, daqueles que não têm perspectiva nenhuma, dentro do regime, que é gerenciado por essa figura sinistra do gordo sinistro da República chamado Delfim Neto, a cuja espera tanto tachos para os sabões de cinza estão prontas e a espera, nesta Nação. [...] De uma hora para a outra, a grande luta da oposição brasileira, que representa o povo brasileiro, passa a ser capitaneada por um Aureliano Chaves, que é também - embora aliado, de última hora, na palavra e na retórica - é também partícipe dessa ditadura. Ninguém de nós tem que subir rampa de Palácio do Planalto, não. Eu acho até, Orestes Quércia, que o senhor Figueiredo é que tem que descer de quatro, para beijar a mão da Nação e pedir desculpas do que fizeram esses anos todos. [...] Essa Rede Globo de Televisão tem um encontro com a História e conosco também! E esse encontro está na justiça que faremos. [...] Não tem milico para dizer onde o povo brasileiro pode ou não pode ir!” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Inq nº 174/DF, Rel. Min. Oscar Correa, j. 29/08/1984, p. 3-4)

previsto no CP (arts. 138 e 141, I) e na Lei de Imprensa (arts. 20 e 23, I, Lei 5.250/67), fez-se necessário saber se a motivação foi política e o objetivo, “subversivo”. Somente assim seria cabível aplicar a LSN.

Apresenta que, para que se caracterize um crime político, é preciso que a ofensa aos interesses da segurança do Estado seja feita com o particular fim de agir: o agente deve dirigir sua ação com o propósito de atingir a segurança do Estado. Portanto, nos crimes contra a segurança interna, o fim de agir é o propósito “político-subversivo”, o agente deve pretender atingir a estrutura política do poder legalmente constituído, para substituí-lo por meios ilegais. Desse modo, a calúnia prevista na LSN (caracterizada como “ofensa subversiva”) é feita com o propósito deliberado de atingir a segurança do Estado, visando a atingir as bases da obediência devida aos governantes para alterar-se, por meios ilegais, a ordem política e social vigente.

Submetida a denúncia à Corte, foi acolhida por unanimidade, consideradas suficientes a prova da materialidade e a autoria, sendo o indiciado incurso nas penas do art. 26 da LSN e, em concurso material, aos arts. 140, 141, I, e 51, *caput*, do CP. Assim, entende-se que o exposto pela defesa não foi suficiente para convencer os ministros.

Outro caso também foi julgado em Sessão Plenária Secreta: a AP 282/DF⁶⁶. O réu era deputado federal, acusado dos crimes previstos no art. 26⁶⁷ da LSN e art. 140 combinado com os arts. 141, I e 51, *caput*, do CP, por proferir discurso ofensivo à honra do Presidente da República e contra outras autoridades. Em meio a esse processo, veio ao STF o ofício do Presidente da Câmara dos Deputados comunicando que aquela Casa aprovou o Projeto de Resolução nº 422/86, que visava a sustar o processo crime contra o deputado (art. 239, §2º, do Regimento Interno do STF). Portanto, decidiu-se pela sustação da ação penal, suspendendo a prescrição a partir da data da Resolução nº 30/86 da Câmara dos Deputados.

⁶⁶SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. AP nº 282/DF, Rel. Oscar Correa, j. 20/08/1986.

⁶⁷Lei n. 7.170/83. “Art. 26. Caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação.”

Diante desse grupo analisado, pode-se perceber que boa parte dos crimes eram de manifestação do pensamento, porém presentes na LSN de 1978. De fato, a nova LSN reduziu o número de tipos penais nela descritos, e esses foram alguns dos crimes que contaram com essa diminuição. Mesmo assim, essas condutas de manifestação do pensamento continuaram criminalizadas, só que não na LSN, passando-se, como se observou nos casos, para o CP e a Lei de Imprensa o papel de “tutelar” os fatos delitivos descritos no caso. Cabe destacar que em boa parte dos casos as opiniões criminalizadas eram justamente de crítica ao governo, especialmente à figura dos governantes.

Foi muito relevante observar a argumentação feita pelo advogado Heleno Fragoso, autor referência para esta monografia, no Inquérito 174. O que foi discutido pela defesa, diferentemente da análise feita pelos ministros nos casos, foi menos superficial, levando em conta a presença de motivação política e objetivo “subversivo” para que seja caracterizado crime contra a segurança nacional. É identificada uma possibilidade ainda mais “extremista” relativa a qual hipótese esse crime aconteceria: deve ser encontrado propósito deliberado de atingir a segurança do Estado para que se atinjam as bases da obediência devida aos governantes, alterando-se ilegalmente a ordem política e social vigente. Dificilmente as condutas descritas nos casos seriam capazes de atingir esse nível, mas isso não suscitou entre os ministros a mesma discussão que foi abordada pelo advogado. Boa parte das críticas ao regime vigente não passariam, num contexto democrático, de observações comuns feitas por cidadãos e atores do jogo político, que, ao invés de consideradas capazes de subverter o Estado de Direito, fariam justamente parte do que ele visa a resguardar.

7.2. Acórdãos posteriores à Constituição de 1988

7.2.1. A invocação da LSN em casos de extradição

No período posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, mais extradições tiveram como parte de sua discussão a LSN. Dos acórdãos

selecionados para essa segunda fase, seis envolviam extradições, e algumas tendências foram observadas no desenvolvimento da argumentação dos ministros.

Em primeiro lugar, é preciso lembrar que a extradição exige que haja uma simetria de tipicidade no direito brasileiro, também chamada de “dupla tipicidade” ou “dupla incriminação”, de modo que o delito previsto na lei estrangeira encontre um correspondente na lei brasileira. Portanto, a análise da (i) dupla tipicidade é um dos fatores dos casos de extradição que levam à invocação da LSN. Entre os crimes da LSN que foram abordados nos casos dessa forma, há os arts. 12⁶⁸, parágrafo único, 16⁶⁹, 17⁷⁰ e 20⁷¹.

Na Ext 493/REPÚBLICA ARGENTINA⁷², entendeu-se que o atentado violento ao regime (art. 17, LSN), qualificado pela ocorrência de lesões graves e mortes, seria o tipo penal no direito brasileiro que “absorve” os crimes praticados pelo extraditando e que eram positivados no direito argentino. Na Ext nº 615/REPÚBLICA DA BOLÍVIA⁷³, o relator se utilizou desse argumento para alegar que o direito brasileiro possuiria em leis, como a LSN, uma definição para delitos como “levante armado contra a segurança e soberania do Estado”, entre outros praticados pelo extraditando.

⁶⁸Lei n. 7.170/83. “Art. 12. Importar ou introduzir, no território nacional, por qualquer forma, sem autorização da autoridade federal competente, armamento ou material militar privativo das Forças Armadas. Pena: reclusão, de 3 a 10 anos. *Parágrafo único.* Na mesma pena incorre quem, sem autorização legal, fabrica, vende, transporta, recebe, oculta, mantém em depósito ou distribui o armamento ou material militar de que trata este artigo.”

⁶⁹Lei n. 7.170/83. “Art. 16 - Integrar ou manter associação, partido, comitê, entidade de classe ou grupamento que tenha por objetivo a mudança do regime vigente ou do Estado de Direito, por meios violentos ou com o emprego de grave ameaça.”

⁷⁰Lei n. 7.170/83. “Art. 17. Tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito. Pena: reclusão, de 3 a 15 anos. *Parágrafo único.* Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até a metade; se resulta morte, aumenta-se até o dobro.”

⁷¹Lei n. 7.170/83. “Art. 20. Devastar, saquear, extorquir, roubar, seqüestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas. Pena: reclusão, de 3 a 10 anos. *Parágrafo único.* Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo.”

⁷² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Ext nº 493/REPÚBLICA ARGENTINA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 04/10/1989.

⁷³SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Ext nº 615/REPÚBLICA DA BOLÍVIA, Rel. Min. Paulo Brossard, j. 19/10/1994.

Na Ext 657/ITÁLIA⁷⁴, o relator buscou encontrar correspondências na legislação penal brasileira dos crimes realizados pelo extraditando, apontando, entre várias outras leis, a LSN, especificamente seu art. 12, parágrafo único. Porém, afastou-se a sua compatibilidade com o tipo penal descrito no pedido de extradição, pois, no caso, o extraditando mantinha armas e munições de guerra com o fim de obter lucro, sem que fossem constatados motivação e objetivo de lesar ou expor a perigo de lesão os bens jurídicos do art. 1º da LSN.

Ainda, a LSN foi frequentemente utilizada como (ii) guia daquilo que seria considerado como crime político para o direito brasileiro, concluindo-se que, se previsto nesta lei, não pode ser deferida a extradição, aspecto esse encontrado também na extradição anterior à Constituição de 1988. Um conceito muito trazido foi o *critério da preponderância* ou *prevalência*, que dispõe que será concedida a extradição quando o fato principal constituir crime comum, mesmo quando conexo ao político. Na Ext 493/REPÚBLICA ARGENTINA⁷⁵, os fatos foram contaminados pela natureza política do fato principal (rebelião armada), constituindo, portanto, delitos políticos relativos, entendimento esse retomado em outras extradições nos votos de ministros como Marco Aurélio, na Ext 615/REPÚBLICA DA BOLÍVIA⁷⁶. Portanto, a prática do delito do art. 17 da LSN (crime político) faria os demais delitos praticados, de natureza comum, como homicídios e lesões graves, perderem a sua identidade, tornando-os políticos, o que impossibilitaria a extradição.

Outra importante discussão identificada nos acórdãos é aquela referente ao (iii) crime de terrorismo. Para alguns ministros, ele não era tipificado no ordenamento jurídico brasileiro, ainda que houvesse o art. 20 da LSN. Assim, o STF pode desconsiderar um delito como político ao atribuir a ele uma natureza terrorista, hipótese prevista no §3º do art. 77, inciso VII da Lei Extradicional Brasileira (Lei 6.815/80). A lei considera tais delitos como

⁷⁴SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Ext nº 657/ITÁLIA, Rel. Min. Maurício Correa, j. 11/04/1996.

⁷⁵SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Ext nº 493/REPÚBLICA ARGENTINA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 04/10/1989.

⁷⁶SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Ext nº 615/REPÚBLICA DA BOLÍVIA, Rel. Min. Paulo Brossard, j. 19/10/1994.

de natureza política, porém possibilita que o STF, conforme as circunstâncias fáticas, reconheça outra qualificação, permitindo a concessão da extradição.

Na Ext 493/REPÚBLICA ARGENTINA⁷⁷, o relator Sepúlveda Pertence entende que crime de terrorismo é aquele em que se utilizam armas de perigo comum e que há criação de riscos para a população civil; por esta razão, postula não ser o caso dos autos (ataque feito a um estabelecimento militar). Celso de Mello aponta que a Constituição Brasileira tem compromisso de tolerância e de respeito aos perseguidos por suas convicções e ações pessoais, motivadas por razões de ordem política, doutrinária ou filosófica, nos termos do art. 5º, inciso LII da CF/88. Haveria, portanto, previsão constitucional de uma limitação ao poder de extraditar, fazendo com que a motivação política do agente constitua elemento essencial na conceituação do crime político. Assim, prevaleceu de forma unânime no julgamento o entendimento do relator, indeferindo o pedido de extradição.

O ministro, realizando interpretação *a contrario sensu* do art. 5º, XLIV (“constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático”), determina que o ilícito cometido para preservar a ordem constitucional e o Estado democrático não perde a sua natureza política, sendo legitimadas ações defensivas do regime democrático vigente. Assim, postula:

O comportamento de quem pratica atos de terrorismo traduz-se na irracionalidade do gesto criminoso e na ofensa indiscriminada a qualquer pessoa. O terrorista não se alça à mesma condição de dignidade que ostenta o criminoso político.⁷⁸

Por outro lado, a ministra Ellen Gracie, na Ext 994/ITÁLIA⁷⁹, enquanto voto vencido, identificou no caso atos delituosos de natureza terrorista, por constatar que “havia mais do que a indignação política de uma época”, tendo

⁷⁷SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Ext nº 493/REPÚBLICA ARGENTINA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 04/10/1989.

⁷⁸SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Ext nº 493/REPÚBLICA ARGENTINA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 04/10/1989, p. 225.

⁷⁹SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Ext nº 994/ITÁLIA, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 14/12/2005.

o extraditando realizado piquetes, ocupação de prédios, sabotagens, importação de armas, explosivos e autuação de bando armado.

Na contramão, neste mesmo caso, o ministro Carlos Britto continua a discussão quanto ao repúdio ao crime de terrorismo presente na CF/88 (art. 4º, VIII), mencionando a concessão do asilo político (art. 4º, X, CF), que é serviente do princípio do pluralismo político (art. 1º, V, CF), manifesto em arts. como o art. 5º, VIII da CF/88, trazendo ainda o art. 220, que determina ser insusceptível de censura a manifestação e a expressão política.

Para distinguir terrorismo da atividade de natureza política, afirma que o terrorismo é movido pela irracionalidade, fanatismo, na busca do paradoxo da construção do caos, do niilismo absoluto, enquanto os movimentos políticos têm inspiração mais nobre e altruísta: a implantação de uma nova ordem social e econômica. O extraditando, por fazer parte de movimentos operários dentro da dicotomia capital/trabalho, estaria dentro das preocupações tutelares da Constituição brasileira⁸⁰. Assim, predomina o entendimento de não caracterizar terrorismo e, assim, da não concessão da extradição. Os ministros mencionam que tal matéria merece ser analisada tendo em vista o contexto, ou seja, o caso concreto, uma vez que as particularidades de cada país e momento histórico influenciam muito.

Na questão de ordem na prisão preventiva para extradição 730/DF⁸¹, o ministro relator, Celso de Mello, afirma que a legislação penal brasileira não definiu o crime de terrorismo, havendo, na época do julgamento (logo, anteriormente à Lei 13.260/2016, conhecida como "Lei Antiterrorismo"), ausência de tipicidade penal desse crime em nosso ordenamento jurídico. Ocorre que, como já ressaltado, e argumentado neste caso pelo ministro, há autores que sustentavam existir no ordenamento positivo brasileiro o tipo de terrorismo, especificado no art. 20 da LSN. Por isso, argumenta que a comunidade internacional já adotou algumas medidas que visam prevenir e reprimir práticas terroristas; um exemplo é a Convenção Interamericana Contra o Terrorismo, assinada pelo Brasil, que definiu o terrorismo como uma

⁸⁰SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Ext nº 994/ITÁLIA, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 14/12/2005.

⁸¹SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segunda Turma. PPE nº 730 QO/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16/12/2014.

grave ameaça para os valores democráticos e para a paz e segurança internacionais (art. 11), o que justificaria, para fins extradicionais, sua descaracterização como delito de natureza política. No entanto, mantém o argumento da falta de tipicidade penal no direito brasileiro, comentando a necessidade de o STF pronunciar-se quanto à questão jurídica pertinente ao terrorismo, tendo em vista a controvérsia doutrinária em torno de sua tipificação. Diante disso, o relator, seguido unanimemente pelos demais ministros, afirma que não se vê presente a dupla tipicidade, posto que não haveria “pertinente definição típica” quanto ao delito de terrorismo: não bastava haver uma “cláusula geral”, era preciso ter elementos definidores sobre esse conceito.

Como se pode perceber, há bem mais extradições no período posterior à Constituição de 1988, o que possibilita um panorama maior para se compreender o uso da lei objeto deste trabalho. A LSN é o guia do que constitui crime político, sendo, portanto, importante e relevante o seu uso nas extradições. Na extradição observada no período anterior à Constituição Cidadã, esse argumento fora mobilizado pela defesa de maneira estratégica, mas não foi considerado pela Corte para que não se concedesse a extradição. Agora, isso é algo essencialmente trazido pelas partes e pelos ministros em seus votos.

A discussão sobre o crime de terrorismo foi crucial para o trabalho, pois elencou justamente o impacto de um regime democrático e da CF/88 na compreensão desse delito. A figura deste crime no art. 20 da LSN é extremamente vaga: “atos de terrorismo”, o que suscita insegurança jurídica e dá margem à arbitrariedade do julgador. Mesmo sendo considerado como não tipificado pela ordem jurídica brasileira, obtivemos alguma ideia daquilo que os ministros consideram como terrorismo: a presença da irracionalidade e do fanatismo na conduta do agente, com risco generalizado à população civil como um todo, sem buscar-se um valor altruísta de proteção à democracia, por exemplo.

Ao ser identificada a natureza terrorista do delito, o STF pode desconsiderá-lo enquanto delito político, o que faz com que a garantia de não se conceder extradição seja perdida.

Uma grande dificuldade apresentada pelos ministros foi a separação entre o que seriam “condutas terroristas” daquelas “não terroristas”, ou seja, consideradas “apenas políticas”. Pode-se supor que essa preocupação foi encontrada no voto de alguns ministros, como ao determinar que o ilícito cometido visando a preservação da ordem constitucional e da democracia não perderia a sua natureza política: tais ações são legitimadas pelo próprio regime democrático vigente. Desse modo, os ministros determinaram que o criminoso político possuiria uma condição de dignidade em seus atos que cabe ser tutelada, diferentemente do terrorista, que não teria qualquer propósito democrático e digno em sua atitude, tida como irracional e ofensiva a todos.

Logo, de fato, conclui-se que a CF/88 teve um papel em introduzir à discussão legal conceitos importantes de pluralismo político e respeito a antagonismos, os quais estariam em dissonância com disposições de regimes autoritários. Ao ser pensada a proteção daqueles que cometerem crimes políticos, “ameaçada” por caracterizações de natureza terrorista, fez-se relevante pensar os limites das garantias e valores dispostos na ordem constitucional vigente.

7.2.2 Grupo 2

Quando colocados os casos anteriores à Constituição de 1988 lado a lado com os casos posteriores a ela, percebe-se que os crimes trazidos ao STF mudaram muito. De crimes relativos à manifestação do pensamento, a Corte passou a receber especialmente o crime do art. 12 da LSN, muitas vezes junto com o seu parágrafo único⁸², que trata de importar ou introduzir em território nacional armamento ou material militar privativo das Forças Armadas sem a autorização da autoridade federal competente, enquadrando-se no delito também quem fabrica, vende ou transporta sem autorização legal.

⁸²Lei n. 7.170/83. “Art. 12 - Importar ou introduzir, no território nacional, por qualquer forma, sem autorização da autoridade federal competente, armamento ou material militar privativo das Forças Armadas. Pena: reclusão, de 3 a 10 anos. Parágrafo único - Na mesma pena incorre quem, sem autorização legal, fabrica, vende, transporta, recebe, oculta, mantém em depósito ou distribui o armamento ou material militar de que trata este artigo.”

Além desse crime, foram também tratados os crimes dos arts. 15⁸³, 16⁸⁴ e 20⁸⁵ da LSN, relativos à sabotagem, participação em grupo que vise a mudar o regime vigente ou o Estado de Direito, e sequestro por inconformismo político para obter fundos destinados à manutenção de organizações políticas “subversivas”.

Primeiro, foram mapeados os (i) fatos que levaram ao enquadramento dos réus em delitos da LSN. No Recurso Extraordinário 160841/SP⁸⁶, militantes de organizações de esquerda revolucionários foram incursos nos arts. 16 e 20 da LSN, por terem sequestrado empresário brasileiro para supostamente angariar fundos para custear suas atividades em outros países latino-americanos. O HC 73451/RJ⁸⁷ tratou de réus incursos no art. 12, parágrafo único da LSN, por terem fabricado e comercializado, ilegalmente, um milhão de granadas de mão M4 com espoleta de ogiva de tempo modelo 14 CEV, explosivos privativos das Forças Armadas. O art. 12 também foi invocado nos casos HC 74782/RJ⁸⁸ e HC 75797/RJ⁸⁹, sendo que no segundo houve a introdução de 30 mil cartuchos de munição de procedência

⁸³Lei n. 7.170/83. “Art. 15 - Praticar sabotagem contra instalações militares, meios de comunicações, meios e vias de transporte, estaleiros, portos, aeroportos, fábricas, usinas, barragem, depósitos e outras instalações congêneres. Pena: reclusão, de 3 a 10 anos. § 1º - Se do fato resulta: a) lesão corporal grave, a pena aumenta-se até a metade; b) dano, destruição ou neutralização de meios de defesa ou de segurança; paralisação, total ou parcial, de atividade ou serviços públicos reputados essenciais para a defesa, a segurança ou a economia do País, a pena aumenta-se até o dobro; c) morte, a pena aumenta-se até o triplo. § 2º - Punem-se os atos preparatórios de sabotagem com a pena deste artigo reduzida de dois terços, se o fato não constitui crime mais grave.”

⁸⁴Lei n. 7.170/83. “Art. 16 - Integrar ou manter associação, partido, comitê, entidade de classe ou grupamento que tenha por objetivo a mudança do regime vigente ou do Estado de Direito, por meios violentos ou com o emprego de grave ameaça.”

⁸⁵Lei n. 7.170/83. “Art. 20 - Devastar, saquear, extorquir, roubar, seqüestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.”

⁸⁶SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. RE nº 160841/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 03/08/1995.

⁸⁷SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segunda Turma. HC nº 73451/RJ, Rel. Min. Maurício Correa, j. 08/04/1997.

⁸⁸SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Primeira Turma. HC nº 74782/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 13/05/1997.

⁸⁹SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Primeira Turma. HC nº 75797/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 16/09/1997.

estrangeira, próprios para fuzis dos tipos AR-15 e AK-47, caso também tratado no RC 1468 segundo/RJ⁹⁰ e no HC 78855/RJ⁹¹.

Nos casos posteriores, novamente há réus enquadrados no art. 12 da LSN, como o RC 1470/PR⁹² e o RC 1472/MG⁹³, sendo que no segundo o réu foi incurso no parágrafo único do art. 12, pois foi flagrado na posse de armas de fogo e duas granadas de mão pretendendo roubar agência bancária. Ainda, no RC 1473/SP⁹⁴, o réu foi incurso no crime do §2º do art. 15 da LSN, por ter realizado atos preparatórios de sabotagem em usina hidrelétrica, a fim de impedir o pleno funcionamento das bombas de alta pressão de óleo.

Um debate central é quanto (ii) à configuração dos fatos enquadrados na LSN como crime político, pois isso atrairia a competência da Justiça Federal para julgar o caso. Essa competência, anteriormente da Justiça Militar, foi transferida para a Justiça Federal pela Constituição Cidadã, como observado no inciso IV do art. 109 da CF/88.

Ainda, dentro da configuração de delito político em virtude de ser alegada violação da LSN, os ministros buscaram sedimentar uma interpretação quanto aos delitos da LSN, sendo a preponderante aquela que afirma haver duas teorias: a objetiva e a subjetiva. O art. 1º da LSN, quanto aos bens jurídicos tutelados pela lei, expressa a teoria objetiva, e o art. 2º tem em si a teoria subjetiva, por tratar das motivações e objetivos do agente e a lesão real ou potencial aos bens jurídicos do art. 1º. Portanto, para alguns ministros, esses dois requisitos somente seriam necessários quando o crime da LSN também existisse em outra legislação, o que foi debatido em vários casos. O uso dessa interpretação faz-se relevante uma vez que é por meio desse entendimento que se identifica ou afasta a aplicação da LSN no caso.

⁹⁰SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. RC nº 1468 segundo/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/03/2000.

⁹¹SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Primeira Turma. HC nº 78855/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 28/03/2000.

⁹²SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segunda Turma. RC nº 1470/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 12/03/2002.

⁹³SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. RC nº 1472/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 25/05/2016.

⁹⁴SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Primeira Turma. RC nº 1473/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14/11/2017.

No Recurso Extraordinário 160841/SP⁹⁵, o crime político foi discussão essencial, posto que alegava violação dos arts. 5º, LIII e 109, IV da Constituição Federal, por considerar que os crimes dos arts. 16 e 20 da LSN eram políticos, sendo competente a Justiça Federal. O relator Sepúlveda Pertence afirmou que a CF/88 utiliza os crimes políticos como crimes para a delimitação de normas de competência dos juízes federais (art. 109, IV) e, no recurso ordinário, do STF (art. 102, II, "b"), bem como a proibição de extraditar (art. 5º, LII). Este ministro sustenta haver uma amplitude da noção de crime político no direito interno em relação ao que predomina para fins de extradição. Desse modo, postula que os crimes previstos na LSN são políticos, mas não se pode considerar como políticos todos os delitos previstos em lei comum e com motivação política, pois "não existe base positiva, no direito pátrio, para emprestar tamanho alcance à teoria puramente subjetiva da criminalidade política"⁹⁶.

Por essa razão, Pertence determina que a motivação e o objetivo político do agente são apenas considerados na classificação do fato quando também previstos como crime, em termos idênticos, na legislação penal comum ou na militar, conforme o art. 2º, I da LSN. O ministro Maurício Correa, seguindo o voto do relator, argumenta que o art. 20 da LSN só pode ser compreendido com os arts. 1º e 2º da mesma lei, referentes, respectivamente, aos bens jurídicos por ela tutelados e à motivação e objetivos do agente quando previsto o fato como crime no CP, CPM ou leis especiais. Celso de Mello considera que os dois requisitos (de ordem subjetiva, quanto aos motivos político do agente; e de natureza objetiva, com lesão efetiva ou potencial resultante da conduta) são elementos estruturais do tipo penal da LSN; se ausente qualquer um, deixa de configurar-se como político o delito, aplicando-se a legislação penal comum. Segundo o ministro, o sistema jurídico brasileiro não reconhece o delito político cuja caracterização conceitual exclusivamente resulta da motivação do autor da

⁹⁵SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. RE nº 160841/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 03/08/1995.

⁹⁶SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. RE nº 160841/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 03/08/1995, p. 1150.

conduta; é preciso que o ato também ofenda, real ou potencialmente, a segurança nacional.

O HC 73451/RJ⁹⁷ também adota as teorias objetiva e subjetiva, considerando o relator inconcebível configurar crime contra a segurança nacional quando ausente o elemento subjetivo do dolo específico de motivação política e objetivos do agente. Por isso, considerou que no caso não houve crime político: os fatos narrados na denúncia não configuraram o fim de atentar contra a soberania ou estrutura política brasileira. O crime em questão (art. 12, parágrafo único da LSN) só pode ser configurado pela interpretação conjunta do art. 1º com o art. 2º da LSN. Por isso o caso contraria o art. 109, IV da CF/88, que define a competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes políticos.

No HC 74782/RJ⁹⁸, esse mesmo exercício foi feito de forma distinta pelo relator. Este colocou o art. 12 da LSN lado a lado com o art. 344 do CP, relativo ao crime de contrabando ou descaminho, chegando à conclusão de que são figuras delitivas distintas. Os fatos do caso concreto não incidiriam na figura do CP e, por meio do princípio *lex specialis derogat generali*, caberia sim aplicar a LSN, por ser a norma mais específica.

No RC 1468 segundo/RJ⁹⁹, o relator afirma que os crimes previstos na LSN são políticos, sendo de competência do STF a apreciação do recurso criminal. O revisor do acórdão, Maurício Correa, comenta que a lei não define o que é crime político: cabe ao intérprete determiná-lo no caso concreto. Segundo o revisor, crime político é aquele em que estão presentes os pressupostos do art. 2º da LSN integrado ao art. 1º, conforme decidido no HC nº 73.451-RJ e no HC 73.452. No caso, ele identifica ausência de motivação política em virtude da natureza do delito, que seria incapaz de pôr em risco a segurança nacional, fazendo com que não se possa aplicar a LSN.

Maurício Correa explica que a CF/88 substituiu a denominação "crime contra a segurança nacional" (art. 129, §1º da Constituição de 1969),

⁹⁷SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segunda Turma. HC nº 73451/RJ, Rel. Min. Maurício Correa, j. 08/04/1997.

⁹⁸SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Primeira Turma. HC nº 74782/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 13/05/1997.

⁹⁹SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. RC nº 1468 segundo/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/03/2000.

introduzindo o termo "crime político". Com isso, retirou a competência da Justiça Militar e passou-a para a Justiça Federal (art. 124 da Constituição de 1969 e art. 109, IV da CF/88). Desse modo, não foram recepcionadas pela CF/88 as disposições em contrário presentes no CP e no CPM.

O relator Ilmar Galvão argumenta que a LSN reúne duas espécies de ilícitos penais, conforme seu art. 2º: aqueles já definidos em outras leis e os ilícitos específicos. No caso, ele identifica tratar-se da primeira hipótese, precisando estar presente fato delituoso integrado de dolo específico consistente na vontade consciente de lesar os bens previstos no art. 1º da LSN. Em relação aos ilícitos específicos, a lesividade já integra o tipo, estando implícita no dolo genérico contido na ação configuradora do delito. Entendendo que o art. 12 da LSN e o art. 334 do CP tratam de figuras diversas, não seria o caso de realizar a aplicação do art. 2º da LSN. O ministro Nelson Jobim contribui, afirmando que a LSN só exige motivação política quando o ilícito for definido também em outra lei.

Divergindo da tese trazida pelos outros ministros, Moreira Alves argumenta que o art. 2º não prevê necessidade de cumulação: ou se leva em consideração a motivação e os objetivos do agente, ou se considera a lesão real ou potencial aos bens jurídicos do art. 1º. Examinando-se os crimes da LSN, alguns teriam motivação específica (como sequestrar para efeito de revolução) e outros exigiriam lesão real ou potencial aos bens jurídicos da lei, como o caso do art. 12, cujo bem jurídico é a ordem social.

No RC 1470/PR¹⁰⁰, o relator cita o RC 1.468-RJ, seguindo a tese de que, para configurar-se crime político no art. 12, parágrafo único da LSN, é preciso haver motivação e objetivos políticos e lesão real ou potencial aos bens jurídicos previstos no art. 1º da lei.

Dias Toffoli, relator do RC 1472/MG¹⁰¹, destaca que o STF, por meio de interpretação sistemática da LSN, já havia assentado que, para tipificação de crime contra a segurança nacional, não basta a mera adequação típica da

¹⁰⁰SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segunda Turma. RC nº 1470/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 12/03/2002.

¹⁰¹SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. RC nº 1472/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 25/05/2016.

conduta à figura no art. 12, conforme precedentes HC nº 73.451/RJ e o Conflito de Jurisdição nº 6.701/RJ. Assim, continua:

Extrai-se da conjugação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.170/83 um duplo requisito, subjetivo e objetivo: i) motivação e objetivos políticos do agente, e ii) lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito.¹⁰²

Portanto, como no caso não se identificou motivação política ou risco aos bens jurídicos da LSN, não houve crime político, de modo que a Justiça Federal era absolutamente incompetente para julgar a ação penal, nos termos do art. 109, IV, da CF/88.

O relator do RC 1473/SP¹⁰³ considera crime político aquele definido na LSN, conforme os precedentes RC 1468, RC 1472, RC 1470, HC 78.855, RC 1468-segundo, entendidos por ele como “jurisprudência uniformizada da Corte”. Assim, deve haver preenchimento dos requisitos de ordem objetiva (bem jurídico) e subjetiva (motivação do agente). Como não identificou motivação política no caso concreto, afirma que o STF tem jurisprudência pacífica que define que, ao afastar-se a natureza política do delito atribuído ao acusado, determina-se a devolução dos autos à origem para análise dos fatos à luz do direito penal comum, como feito nos precedentes HC 78.855 e RC 1468-segundo.

A ministra revisora, Rosa Weber, afirmou que o entendimento consolidado no STF é que os crimes da LSN exigem a motivação política da empreitada e lesão real ou potencial aos bens jurídicos no art. 1º da lei, conforme o precedente mais recente, RC 1473. Assim, o dolo genérico é insuficiente para tipificar os delitos da LSN; é imprescindível a prova do especial fim de agir consistente na motivação política do agente e na perspectiva de lesão bens jurídicos da LSN. Desse modo, não identifica especial fim de agir, sendo atípico, especialmente porque é um delito de mero ato preparatório, exceção de punibilidade no sistema penal. Por ser exceção,

¹⁰²SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. RC nº 1472/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 25/05/2016, p.3

¹⁰³SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Primeira Turma. RC nº 1473/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14/11/2017.

submete-se a regime de direito estrito, fazendo-se inviável a condenação por mero ato preparatório de sabotagem.

Ante o exposto, conclui-se que a corrente que preponderou é aquela que entende a necessidade de cumulação dos requisitos dos arts. 1º e 2º da LSN (motivação e objetivos políticos do agente com a lesão real ou potencial aos bens jurídicos). Minoritariamente, haveria duas perspectivas: há crimes que somente estão previstos na LSN, o que teria como pressuposto a lesividade do tipo, sem que seja necessário avaliar a existência de lesão real ou potencial; e não é necessário haver a cumulação dos dois requisitos em qualquer hipótese, pois há crimes da LSN que esboçam situações em que se mostra essencial a motivação, e outros que necessitam apenas da lesão real ou potencial aos bens jurídicos.

Superada essa discussão, cabe mencionar (iii) o único pronunciamento dos ministros quanto à constitucionalidade da LSN nos acórdãos aqui estudados. Mesmo quando a defesa alegava subsidiariamente a lei não ter sido recepcionada pela CF/88, esse não foi um debate frequentemente feito nos votos dos ministros. Portanto, dou destaque a comentário feito após o ministro Barroso finalizar seu voto:

Gostaria de fazer um breve registro. Já passou a hora de nós superarmos a Lei de Segurança Nacional, que é de 1983, do tempo da Guerra Fria, que tem um conjunto de preceitos inclusive incompatíveis com a ordem democrática brasileira. Há, no Congresso, apresentada de longa data, uma nova lei, a Lei de Defesa do Estado Democrático e da Instituições, que a substitui de maneira apropriada.

Portanto, apenas para não parecer que estamos cogitando aplicar a Lei de Segurança Nacional num mundo que já não comporta mais parte da filosofia abrigada nessa Lei, que era do tempo da Guerra Fria e de um certo tratamento da oposição como adversários.¹⁰⁴

A essa fala, o ministro Lewandowski responde:

¹⁰⁴SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. RC nº 1472/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 25/05/2016, p. 21.

Vossa Excelência tem razão. E há um aspecto importante, ao meu ver: com a superação da Carta de 69, a maior parte do fundamento constitucional da Lei de Segurança Nacional caiu por terra. Portanto, hoje certamente ela não seria recepcionada pela nova Ordem Constitucional em sua maior parte,¹⁰⁵

Ao que Barroso diz: "Acho que ela ficou esquecida. Mas é sempre bom lembrar que a Lei de Segurança Nacional já não expressa os valores contemporâneos da Constituição de 88"¹⁰⁶. Desse modo, a Corte unanimemente afastou a aplicação da LSN no caso.

Alguns casos não seguiram os mesmos passos e tendências expostos acima, de modo que cabe agora expor as suas particularidades. A Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1489/RJ¹⁰⁷ trata da incompatibilidade de uma resolução da Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro com os arts. 144, §1º, I e IV, 5º, LXVI, da Constituição, referentes à destinação da Polícia Federal. Tal resolução determinava às autoridades da política judiciária local a prisão em flagrante pela prática de delitos de ingresso irregular no Estado, fabricação, venda, transporte, recebimento, ocultação, depósito e distribuição de armamento ou material militar privativo das Forças Armadas, havendo autuação do agente no art. 12, parágrafo único da LSN. Os ministros avaliaram meramente a liminar, sendo decidido pela maioria o seu deferimento. O ministro Sepúlveda Pertence estabeleceu o deferimento integral da cautelar para a suspensão integral do ato normativo, uma vez que há a exclusividade da Polícia Federal na função de polícia judiciária da União, e foram preenchidos os pressupostos da medida cautelar, pela evidência da inconstitucionalidade arguida e os riscos à liberdade e à garantia do devido processo legal que o ato normativo acarreta.

¹⁰⁵SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. RC nº 1472/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 25/05/2016, p. 21.

¹⁰⁶SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. RC nº 1472/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 25/05/2016, p. 21

¹⁰⁷SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. ADI nº 1489 MC/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19/03/1997.

Outro caso divergente foi o Agravo Regimental na Ação Penal 961¹⁰⁸ da Bahia, interposto em resposta a decisão monocrática proferida pelo ministro relator Roberto Barroso na AP nº 961, na qual foi reconhecida a extinção da punibilidade do agente. Foi submetida questão de ordem à Primeira Turma, que decidiu por unanimidade extinguir a punibilidade dos agentes em vista da anistia concedida pela Lei nº 13.293/16, mas cuja figura também é prevista no CP como causa de extinção da punibilidade, em seu art. 107, II. A discussão é quanto ao crime de quadrilha ser alcançado por essa anistia, ao que o ministro argumenta que a anistia concedida pela lei atingiu os crimes previstos na LSN praticados por movimentos grevistas na Bahia. Desse modo, a persecução penal pelo crime de quadrilha perde objeto, posto que essa associação ocorreu para a prática das condutas anistiadas.

Algumas questões podem ser levantadas a partir da análise desse grupo de acórdãos. Como se observou anteriormente, a LSN de 1983 reduziu os crimes de manifestação do pensamento, fazendo com que seja natural que após algum tempo os casos que tratavam da Lei de 1978 parassem de aparecer, e se discutisse apenas incriminações na lei vigente. No entanto, em relação ao delito do art. 12, mais frequente entre os casos, é interessante observar a sua tipificação como algo capaz de expor a perigo a segurança nacional: a introdução sem autorização de autoridade competente de armamentos ou materiais militares privativos das Forças Armadas. Um questionamento que pode ser feito é sobre o que justificaria esse crime estar previsto numa LSN, algo que não foi debatido pelos ministros.

Por outro lado, em alguns votos, foi comum trazerem pressuposições de situações que viriam a ocorrer caso esses materiais estivessem em nosso território, como cair nas mãos de traficantes e membros do crime organizado, o que resultaria em caos à segurança pública, como o fez Moreira Alves:

Trinta mil cartuchos para armamento privativo das Forças Armadas hoje, ainda que não se destinem a revolução armada para a tomada do poder político, caracterizam, com sua introdução em território nacional, crime contra a segurança porque evidentemente se destinam a verdadeiras forças

¹⁰⁸SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Primeira Turma. AP nº 961 AgR/BA, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 17/09/2018.

paramilitares a serviço do crime formando verdadeiros redutos dentro do território do Estado em que este a pouco e pouco vai perdendo o controle¹⁰⁹.

Na discussão quanto à teoria objetiva e subjetiva, entendemos que há alguns delitos que estão previstos tanto na LSN quanto no CP, sendo a sua diferença justamente a presença da motivação política do agente e a lesão aos bens jurídicos da LSN. Nessa hipótese, parece que nosso ordenamento jurídico adota um regime mais rígido para os crimes que envolvem motivação política e estão dispostos na LSN. Por essa razão, é preciso refletir se esse juízo não estaria em si carregado de um legado autoritário, que tutela de maneira diferenciada e rígida esses crimes, que poderiam, do contrário, serem tutelados apenas no CP. Ainda, se temos como parâmetro objetivo a motivação política junto com a lesão efetiva ou potencial a bens jurídicos da LSN, entramos novamente num reduto de insegurança, pois essas concepções são muito indeterminadas e, acima de tudo, difíceis de identificar nos casos, especialmente ao abordarmos a ótica subjetiva, que olha para as intenções do agente, e a potencialidade de lesão, que lida com a avaliação da capacidade de se atingir esse resultado.

Quanto aos comentários feitos pelos ministros sobre a constitucionalidade da lei, conclui-se que, de fato, alguns ministros manifestam seu conhecimento sobre o peso historicamente autoritário da LSN e de seu conflito com a ordem constitucional democrática brasileira. Mesmo assim, quando arguida essa matéria pelas partes, isso não é materializado na inconstitucionalidade da lei e não recepção de seus tipos penais. É contraditório perceber que, após esse caso julgado em 2016, os mesmos ministros que admitiram a sua incompatibilidade com a nova CF/88 e o regime democrático continuaram tomando decisões com base nesta lei.

Assim, o único entendimento já sedimentado como da não recepção de dispositivo da LSN pela ordem vigente foi quanto ao art. 30 da LSN, que define a competência da Justiça Militar para julgar o feito, o que foi concluído por meio da previsão constitucional do art. 109, IV, não necessariamente

¹⁰⁹SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. RC nº 1468 segundo/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/03/2000, p. 113.

sendo algo trazido pelas partes. Justamente esse ato foi primordial para que tivéssemos a Justiça Federal como competente para julgar crimes previstos na LSN, ou seja, crimes políticos.

7.3 Decisões monocráticas

Os casos discutidos nas decisões monocráticas tiveram alguns elementos recorrentes, que serão agora destacados para que se propicie a discussão proposta pela pesquisa. Em primeiro lugar, (i) os dispositivos da LSN suscitados foram os arts. 12¹¹⁰, 15¹¹¹, §1º, "b", 16¹¹², 17¹¹³, 18¹¹⁴ e 26¹¹⁵, referentes à introdução ou importação de armamento militar privativo das Forças Armadas no território nacional sem que haja autorização da autoridade federal competente; paralisação total ou parcial de atividade ou serviços públicos essenciais para a defesa e segurança do país; tentativa de mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, o regime vigente; tentativa de impedir o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados, com emprego de violência ou grave ameaça; e caluniar ou difamar o Presidente da Câmara dos Deputados, imputando-lhe fato definido como crime.

¹¹⁰Lei n. 7.170/83. "Art. 12. Importar ou introduzir, no território nacional, por qualquer forma, sem autorização da autoridade federal competente, armamento ou material militar privativo das Forças Armadas. Pena: reclusão, de 3 a 10 anos. *Parágrafo único.* Na mesma pena incorre quem, sem autorização legal, fabrica, vende, transporta, recebe, oculta, mantém em depósito ou distribui o armamento ou material militar de que trata este artigo."

¹¹¹Lei n. 7.170/83. "Art. 15. Praticar sabotagem contra instalações militares, meios de comunicações, meios e vias de transporte, estaleiros, portos, aeroportos, fábricas, usinas, barragem, depósitos e outras instalações congêneres. Pena: reclusão, de 3 a 10 anos. § 1º Se do fato resulta: *b*) dano, destruição ou neutralização de meios de defesa ou de segurança; paralisação, total ou parcial, de atividade ou serviços públicos reputados essenciais para a defesa, a segurança ou a economia do País, a pena aumenta-se até o dobro."

¹¹²Lei n. 7.170/83. "Art. 16. Integrar ou manter associação, partido, comitê, entidade de classe ou grupamento que tenha por objetivo a mudança do regime vigente ou do Estado de Direito, por meios violentos ou com o emprego de grave ameaça."

¹¹³Lei n. 7.170/83. "Art. 17 - Tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito."

¹¹⁴Lei n. 7.170/83. "Art. 18 - Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados."

¹¹⁵Lei n. 7.170/83. "Art. 26 - Caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação."

Por outro lado, vários casos também (ii) citaram a LSN apenas de maneira acessória na argumentação, sem necessariamente fazer referência a algum dispositivo legal. Um exemplo é o HC 98237 MC/SP¹¹⁶, que apenas menciona o art. 26 da LSN como hipótese de crime contra a honra de ação penal pública incondicionada, sem que seja essa a matéria examinada no caso. A Rcl 23457 MC/DF¹¹⁷, feita pela Presidente da República em face de decisão que determinava a quebra de sigilo de dados telefônicos, alegava usurpação da competência do STF, pois a interceptação telefônica, que tinha como investigado o ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, captou conversas mantidas com a Presidente. Nesse caso, a acusação considerou que comunicação envolvendo a Presidente da República era uma questão de segurança nacional, citando-se a LSN de maneira genérica, sem referência a dispositivos da lei. Ainda, no ARE 1029362/SP¹¹⁸, o relator comentou que a pena de demissão a bem do serviço público é aplicada para atos previstos na LSN e em outras normativas, não sendo a lei sequer trazida pela parte que ajuizou a ação. Faz-se, portanto, um uso especialmente retórico da lei, seja pelo impacto daquilo que ela tutela, como no caso da Reclamação, seja como mero exemplo apresentado na discussão de casos.

Em alguns casos a defesa trouxe como argumento (iii) a não recepção da LSN pela Constituição Federal de 1988, ou seja, a sua inconstitucionalidade, diante do que os ministros adotaram duas posturas: ou não abordaram esse argumento na sua decisão, ou comentaram que não seria de sua competência torná-la inconstitucional, fazendo deferência ao Legislativo. No HC 122201 MC/BA¹¹⁹, a defesa alegou a inconstitucionalidade da LSN, argumento esse não enfrentado pelo relator, que apenas indefere a liminar. Em seguida, ao julgar o HC 124519/BA¹²⁰, o relator responde que,

¹¹⁶SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão monocrática. HC nº 98237 MC/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 07/04/2009.

¹¹⁷SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão monocrática. Rcl nº 23457 MC/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 13/06/2016.

¹¹⁸SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão monocrática. ARE nº 1029362/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 22/03/2017.

¹¹⁹SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão monocrática. HC nº 122201 MC/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 08/05/2014.

¹²⁰SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão monocrática. HC nº 124519/BA, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 30/03/2015.

embora já devesse ter sido substituída de longa data por uma Lei de Defesa do Estado Democrático, o diploma continua em vigor. Por isso, fica perceptível como o STF escapa a sua competência de controle de constitucionalidade, atribuindo ao Legislativo a responsabilidade de realizar a mudança legislativa.

Ainda, houve discussões quanto à (iv) competência da Justiça Militar para julgar o caso, tendo em vista a sua previsão no art. 30 da LSN. No CC 7183/DF¹²¹, que trata de violação do art. 12 da LSN, o relator, incorporando posicionamento do STM, aponta que o art. 30 não fora recepcionado pela CF/88, cabendo à Justiça Federal julgar o caso.

Ademais, no Inq 4324/DF¹²², tivemos o (v) uso da imunidade parlamentar pelo relator para que não fosse incriminado deputado que acusasse outro de prática de crime previsto na LSN. No caso, foi ajuizada queixa-crime pelo presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, em face do deputado federal Alessandro Molon. Nela, afirmou-se que durante a abertura do processo de *impeachment* da Presidente da República, o deputado teria dito que o Presidente da Câmara estaria agindo por vingança em razão de uma chantagem não atendida, imputando-lhe, assim, fatos criminosos que consistem no delito do art. 16 da LSN. A isso, o relator aponta que, tendo o discurso se dado no plenário da Assembleia Legislativa, foi abarcado pela inviolabilidade (imunidade parlamentar), não cabendo dar continuidade ao inquérito.

Cabe ressaltar que um dos casos que mais teve destaque foi a greve de policiais militares ocorrida na Bahia, o que, em si, estaria ferindo a segurança nacional, por esta categoria profissional ser constitucionalmente proibida de realizar greve. O HC 122149 MC/BA¹²³ teve como argumento do relator de que é vedada constitucionalmente a greve de militares (art. 142, §3º, CF/88), uma vez que representa grave ameaça ao regime democrático, sendo assim medida justificável a sua proibição. Isso porque o direito da

¹²¹SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão monocrática. CC nº 7183/DF, Rel. Min. Carlos Britto, j. 11/02/2008.

¹²²SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão monocrática. Inq nº 4324/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 23/08/2017.

¹²³SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão monocrática. HC nº 122149 MC/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 23/04/2014.

sociedade prevaleceria sobre o direito do servidor público, em virtude do direito à segurança firmado com a CF/88. O HC 122201/BA¹²⁴ tratou da prática pelos grevistas de delitos previstos nos arts. 18, 23, IV, 15, §1º, “b” da LSN. No entanto, sancionada e em vigor a Lei nº 13.293 de 2016, estendeu-se a anistia aos crimes políticos praticados durante o movimento grevista, alcançando os delitos da LSN (objeto da AP nº 0015051-26.2013.4.01.330), o que impôs a extinção da punibilidade.

Novamente o STF evita manifestar-se quanto à inconstitucionalidade da lei, de modo que abre mão de atestar a sua competência quanto a essa matéria, passando ao Legislativo o dever de lidar com essa questão. Ainda, tivemos casos que estavam dentro do jogo político no contexto do *impeachment* da Presidente da República, o que mostra um uso da LSN pelos atores políticos justamente por se verem tutelados por esta lei. Também, com o caso da greve de policiais militares, fica visível o papel da CF/88, dessa vez para inserir hipótese na qual não seria admissível o direito à greve, predominando um direito da população à segurança, o que fez com fosse justificável protegê-lo através da LSN.

8. Considerações finais

Relembrando a discussão proposta no título da monografia, questiona-se: como uma lei autoritária sobrevive na democracia? Por um lado, esta nova LSN não mais prevê algumas das disposições que deram base à perseguição política, mas não se pode perder de vista que essa lei ainda possui disposições que podem ser usadas para esse fim. Ainda, trata-se de um documento legal que criminaliza diversas condutas muitas vezes já tipificadas pelo CP, ou que poderiam ser por ele tipificadas, com a justificativa de que crimes com motivação política oferecem riscos especiais à segurança do Estado, devendo receber tratamento especial. Diante disso, pode ser considerado um legado autoritário que necessariamente possuem as leis de

¹²⁴SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão monocrática. HC nº 122201/BA, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 25/05/2017.

segurança nacional, mesmo ao reduzirem a quantidade de crimes tipificados, como é o caso da LSN vigente.

Retomando a pergunta de pesquisa “qual a trajetória da LSN de 1983 no STF?”, passarei a delinear, por meio das subperguntas, os resultados obtidos na pesquisa.

Em relação à subpergunta “Quais os artigos e os tipos penais levados ao STF?”, devemos destacar o trabalho de analisar os casos numa ordem cronológica, levando em conta seu contexto histórico e as mudanças legislativas, especialmente a promulgação da CF/88. Os casos anteriores à Constituição Cidadã foram julgados entre os anos de 1984 e 1988, sendo que muitos dos crimes teriam ocorrido durante a vigência da LSN de 1978 (Lei nº 6.620). Assim, ao utilizar-se o princípio da aplicação da lei penal mais benéfica, houve a aplicação retroativa da LSN de 1983.

Majoritariamente, tivemos a presença de crimes de manifestação do pensamento como aqueles invocados nos casos trazidos ao STF. Nos acórdãos que a princípio traziam a LSN de 1978, os dispositivos suscitados foram os arts. 14¹²⁵, 33, parágrafo único¹²⁶, 36, II e IV¹²⁷, 42, I e V¹²⁸, sendo o art. 26¹²⁹ o único que não era crime de manifestação do pensamento (cabe ter em vista que este foi trazido na argumentação de uma extradição, e não como alegação de dispositivo violado). Um fator interessante é que, sendo

¹²⁵Lei n. 6.620/78. “Art. 14 - Divulgar, por qualquer meio de comunicação social, notícia falsa, tendenciosa ou fato verdadeiro truncado ou deturpado, de modo a indispor ou tentar indispor o povo com as autoridades constituídas. Pena: detenção, de 6 meses a 2 anos.”

¹²⁶Lei n. 6.620/78. “Art. 33 - Ofender a honra ou a dignidade do Presidente ou do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal, de Ministros de Estado e de Governadores de Estado, do Distrito Federal ou de Territórios. Pena: reclusão, de 1 a 4 anos. Parágrafo único - Se o crime for praticado por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social.”

¹²⁷Lei n. 6.620/78. “Art. 36 - Incitar: I - à guerra ou à subversão da ordem político-social; II - à desobediência coletiva às leis; III - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis; IV - à luta pela violência entre as classes sociais;”

¹²⁸Lei n. 6.620/78. “Art. 42 - Fazer propaganda subversiva: I - utilizando-se de quaisquer meios de comunicação social, tais como jornais, revistas, periódicos, livros, boletins, panfletos, rádio, televisão, cinema, teatro e congêneres, como veículos de propaganda de guerra psicológica adversa ou de guerra revolucionária ou subversiva; V - injuriando, caluniando ou difamando quando o ofendido for órgão ou entidade que exerça autoridade pública, ou funcionário, em razão de suas atribuições.”

¹²⁹Lei n. 6.620/78. “Art. 26 - Devastar, saquear, assaltar, roubar, seqüestrar, incendiar, depredar ou praticar atentado pessoal, sabotagem ou terrorismo, com finalidades atentatórias à Segurança Nacional. Pena: reclusão, de 2 a 12 anos. Parágrafo único - Se, da prática do ato, resultar lesão corporal grave ou morte.”

crimes de manifestação do pensamento, eles tutelavam a figura de agentes estatais, geralmente o Presidente da República, ministros do STF e ministros do Estado, enquanto os autores do delito eram jornalistas, donos de periódicos, artistas, líderes religiosos, sindicalistas e políticos. O que se deduz é que, mesmo a nova LSN reduzindo as previsões dos crimes de manifestação do pensamento, o fato é que alguns continuam sendo tipificados nesta lei, e essa questão sequer foi debatida pelos ministros, especialmente tendo em vista a nova ordem constitucional trazida com a CF/88.

Quanto a esse período, cabe verificar a hipótese de pesquisa de que a aplicação da LSN anteriormente à CF/88 teria como base os casos já existentes da lei anterior, de 1978. Esse uso dos precedentes servia apenas para debater tópicos em comum entre as duas leis, como crimes que estavam igualmente tipificados, ou conflitos de competência que já haviam ocorrido. Poucos casos trouxeram algum precedente, sendo ele raramente utilizado na argumentação; o uso de precedentes somente ganha maior destaque após 1988, em razão do maior tempo e número de casos envolvendo a LSN de 1983, o que, de fato, facilitou a identificação de alguns entendimentos sedimentados pelos ministros, o que pode ser um caminho para maior segurança jurídica.

Olhando para a hipótese de pesquisa quanto a uma aplicação "rígida" da LSN, tendo em vista as alterações na LSN de 1983, frequentemente foi constatada nos casos a atipicidade da conduta. Entretanto, isso não significou uma absolvição: a reclassificação permitiu que outras normas além da LSN abarcassem o fato delituoso, como o CP e a Lei de Imprensa. Como menciona o ministro Alfredo Buzaid no RC 1446/PE, a diferença entre os crimes da antiga LSN e a lei comum seria o "caráter subversivo" presente nos tipos da LSN. Isso enseja preocupação, pois, como destacado anteriormente, estamos admitindo maior rigidez aos crimes políticos, escolhendo-os como passíveis de serem mais reprimidos legalmente do que os chamados crimes comuns.

Mesmo realizando-se a reclassificação, outro resultado recorrente foi a prescrição da pretensão executória ou punitiva, fazendo com que, mesmo que o réu fosse tido como responsável para a Corte, a passagem do prazo

seria um obstáculo para execução de sua pena, algo atribuível à morosidade do Judiciário decorrente de uma alta carga de processos.

Sem deixar de responder à subpergunta exposta acima, também apresento outra subpergunta: "A promulgação da CF/88 mudou a interpretação e a aplicação da LSN, tendo como comparação os casos anteriores?". Em primeiro lugar, podemos apreciar que houve mudança nos tipos que chegam ao STF, com especial destaque ao do art. 12, parágrafo único da LSN, seguido dos arts. 15, 16, 17, 18 e 20, que não caracterizam crimes de manifestação do pensamento, mas sim atos que foram tidos como capazes de provocar comoção para ameaçar a segurança nacional. Assim, temos o elencamento de armamento ou material militar das Forças Armadas que teria esse potencial lesivo, a sabotagem de estabelecimentos importantes para a segurança e funcionamento do país (instalações militares, meios de comunicação, meios e vias de transporte, entre outros), grupos que ambicionam mudar o regime vigente ou o Estado de Direito por meios violentos ou pelo emprego de grave ameaça e sequestrar, praticar atos de terrorismo por inconformismo político ou para obter fundos para a manutenção de organizações "subversivas". Somente nas decisões do período democrático que se teve presente o art. 18, um crime de manifestação do pensamento. No entanto, não se pode ter certeza quanto ao impacto direto da Constituição na mudança dos crimes levados ao STF; na verdade, é mais provável que a alteração no perfil dos crimes seja em virtude da diminuição de crimes tipificados na LSN de 1983, muitos desses crimes de manifestação do pensamento.

A leitura das extradições diagnosticou um uso da LSN como parâmetro para o que constitui crime político segundo o ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista a hipótese de indeferimento da extradição quando ocorrido crime político, sendo, portanto, um argumento relevante nesses casos. Na extradição anterior à CF/88, mesmo a defesa trazendo o argumento da tipicidade do crime no ordenamento jurídico brasileiro enquanto delito da LSN e, portanto, político, este fora desconsiderado pelos ministros. No entanto, após a Constituição Cidadã, o uso da LSN desta forma foi plenamente assentado. Interessante é perceber que, fugindo à ideia de que a incriminação

na LSN não seria desejada pela defesa, justamente foi argumentado pelos advogados do extraditando que o caso envolveria, no direito brasileiro, a LSN. Por serem políticos os delitos da LSN, essa seria uma forma de afastar a concessão da extradição.

Não se pode afirmar que a Constituição foi responsável por mudar os crimes levados ao STF, mas pode-se argumentar que o uso de crime político como critério para dar competência aos juízes federais e, em recurso ordinário, ao STF (arts. 109, IV e 102, II, "b", CF/88), significou um fator que atrairia casos envolvendo a LSN à Corte. A Constituição de 1969 tinha a previsão de "crime contra a segurança nacional" (art. 129, §1º), que determinava a competência da Justiça Militar, não sendo recepcionadas pela CF/88 as determinações que a mantivessem.

Especificamente em relação às decisões monocráticas, cabe enfatizar que o uso da LSN foi maciçamente acessório ou secundário por parte da defesa ou do relator. Entretanto, duas hipóteses merecem destaque: o uso da LSN num caso de greve de policiais militares na Bahia (HC 122149 MC/BA, HC 122201 MC/BA, HC 124519/BA, HC 122201/BA), em virtude de que sua paralisação representaria um perigo à segurança nacional, algo vedado pela Constituição (art. 142, §3º, CF/88), e o seu uso na discussão política brasileira, especialmente a partir do ano de 2016, com a quebra do sigilo telefônico da Presidente da República (Rcl 23457 MC/DF) e alegações feitas por um deputado federal contra o Presidente da Câmara dos Deputados em meio ao processo de *impeachment*, sendo o deputado não denunciado em razão da imunidade parlamentar (Inq 4324/DF).

Quanto à greve de policiais militares, é interessante perceber que, aqui, temos uma hipótese na qual a Constituição veda o direito à greve, por considerar o direito à segurança do restante da população um valor maior a ser tutelado, e o foi especialmente no entendimento do relator. No caso envolvendo a quebra do sigilo telefônico da Presidente, "segurança nacional" foi utilizada como algo em si mesmo; não se trouxe um artigo em específico violado, apenas o uso simbólico e indeterminado da expressão, junto com a LSN. Ademais, unindo-se ao caso da Presidente da República, o caso do Presidente da Câmara dos Deputados demonstrou a capacidade de

mobilização da LSN pelos agentes do jogo político. Justamente quanto a essa situação, é cabível observar como a imunidade parlamentar afasta a denúncia que visava a criminalizar a manifestação do pensamento que mancharia a reputação de Eduardo Cunha, ao dizer que este cometera crime previsto na LSN.

Em relação à subpergunta “Os ministros apresentaram definições para preencher o sentido dos tipos penais?”, tem-se que, além do exercício interpretativo exposto acima, pouco foi feito para melhorar a compreensão do que constituem os crimes contra a segurança nacional. Todos os debates não exploraram mais do que a descrição vaga disposta na LSN, redundando na indeterminação que mais preocupa nessa lei: a dificuldade de se identificar a motivação política e o objetivo de lesionar os bens jurídicos, que ficam sob total discricionariedade dos julgadores.

Entretanto, a controvérsia quanto à existência de tipificação do crime de terrorismo no art. 20 da LSN permitiu que se tivesse acesso à compreensão dos ministros quanto ao que constitui esse crime. A Lei Extradicional contém a possibilidade de o STF, identificando natureza política no delito, desconsiderá-lo enquanto delito político, o que permite que se conceda a extradição. Isso possibilita o choque justamente com disposições constitucionais que priorizam o pluralismo político, pois há pouca determinação quanto ao que seria terrorismo. O que a ordem constitucional tutela como crime político, segundo os ministros, é tido como um ilícito que visa à preservação da própria ordem constitucional e da democracia, ou seja, o criminoso político teria altruísmo e dignidade em seus atos; diferentemente, o terrorista não teria propósito democrático, prejudicando e atentando de forma irracional contra a população.

Quanto à interpretação dada pelos ministros à LSN, teriam sido desenvolvidas duas correntes, com prevalência de uma na jurisprudência. A primeira considera que a motivação e o objetivo do agente, bem como a lesão efetiva ou potencial derivada da conduta, devem ser consideradas na classificação do fato quando este também estiver previsto como crime na legislação penal comum ou militar, sendo essa conclusão tirada dos arts. 1º e 2º da LSN. Portanto, se não previsto em outras legislações, não seria

exigida a identificação desses requisitos, que estariam implícitos no próprio tipo da LSN. Para a outra corrente, seria necessário sempre analisar, na classificação do fato como crime contra a segurança nacional, se foram preenchidos esses dois requisitos: o de ordem subjetiva, relativo aos motivos determinantes do agente, que são políticos, e o de ordem objetiva, que é a lesão efetiva ou potencial derivada da conduta.

Diante dessa segunda corrente, o dolo genérico seria insuficiente para tipificar os delitos da LSN: faz-se necessário provar o especial de fim de agir previsto na motivação política e na lesão aos bens jurídicos presentes no art. 1º. Por muito tempo a primeira corrente foi predominante entre os ministros, sendo o ministro Celso de Mello precursor da segunda corrente. Entretanto, no decorrer do tempo, especialmente com os casos mais recentes, a segunda corrente passou a tomar força com Rosa Weber e Toffoli. Mesmo havendo o mérito de os ministros terem utilizado precedentes, frequentemente comprovando a existência de uma interpretação, cada um escolhia aquele que justificasse a corrente que defendia, sem que se fosse dada maior segurança jurídica e previsibilidade.

Além disso, em resposta à subpergunta “As decisões foram unânimes?”, dos 11 casos examinados até a CF/88, apenas dois foram decididos por maioria (18.8%), do que se conclui que predominaram decisões unânimes (81%), especialmente aquelas inteiramente baseadas no voto do relator. Em relação ao período posterior, dos 17 casos, cinco foram decididos por maioria (29%), predominando as decisões unânimes (70.5%). Isso demonstra que, de um lado, tivemos pouca discordância quanto ao que foi decidido entre os ministros, mas, por outro, quando analisamos o conteúdo material dos votos dos ministros, percebemos que não há homogeneidade nos seus entendimentos e interpretações da LSN.

Passo agora à última subpergunta “Houve questionamentos quanto à constitucionalidade da lei ou ao seu teor antidemocrático por parte dos ministros?”, seguida da hipótese de pesquisa de que após 1988 a constitucionalidade foi questionada ou debatida nos casos levados ao STF, essa foi confirmada, porém é preciso fazer ressalvas. Primeiro, nenhum acórdão discutiu em âmbito abstrato a constitucionalidade. Além disso,

quando feito de forma difusa, o questionamento nunca foi um argumento central da tese da defesa, e o seu debate pelos ministros foi limítrofe, reduzido a poucas frases em meio ao voto. Não houve complexidade ou aprofundamento nos argumentos relativos à inconstitucionalidade; sequer dispositivos constitucionais foram mencionados.

Em destaque, há uma fala do ministro Barroso, examinada no RC 1472/MG, julgado em 25 de maio de 2016. Barroso afirma que é preciso superar a LSN, que conteria preceitos incompatíveis com a ordem democrática brasileira, havendo no Congresso uma nova lei (Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito e das Instituições), que seria capaz de substituí-la apropriadamente. No mesmo caso, o ministro Lewandowski aponta que o fundamento constitucional da LSN caiu por terra com a CF/88, não sendo recepcionada pela nova ordem constitucional em sua maior parte. Quanto às decisões monocráticas, o argumento da inconstitucionalidade da lei foi muito trazido pela defesa, o que, ou não foi abordado na decisão do ministro, ou este respondeu que não seria de competência do STF determinar a inconstitucionalidade, passando o dever para o Legislativo.

Ante o exposto, em nenhum dos casos a constitucionalidade da LSN foi discutida de forma central, somente sendo esse argumento utilizado pela defesa de forma acessória ou marginal, tanto nos acórdãos quanto nas decisões monocráticas. Em ambas as situações, o enfrentamento dos ministros a esse argumento ou não ocorreu, ou foi no sentido de afastar a competência da Corte para discutir a questão, apontando o Legislativo como o responsável por essa atitude. Causa estranheza deparar-se com tamanha inércia tanto por parte do Legislativo, sem ao menos revisitar a LSN para tornar suas disposições menos autoritárias, ou, melhor, revogá-la sem estabelecer nova LSN, quanto por parte do STF, que, ao deparar-se com questões relativas à constitucionalidade da lei, opta por não vir a explorá-las. Ao adentrarem em detalhes técnicos da lei, os ministros não exploraram as suas raízes, o que em si já seria um bom caminho para se compreender os tipos penais nela dispostos, bem como seria importante pensar no desenvolvimento de interpretação que pelo menos tutelasse melhor garantias e liberdades individuais dispostas na CF/88.

Portanto, quando observamos uma lei fruto de período autoritário permanecer sendo invocada e ainda pouco delimitada na democracia, apenas alimentamos a insegurança quanto aos riscos que ela pode representar a valores inerentes ao Estado Democrático de Direito. Há mais de 30 anos num regime democrático, pouco foi feito para que se repensassem os “entulhos autoritários”, como a LSN, e isso também pode ser observado na atuação do STF, que de fato não abordou satisfatoriamente questionamentos pertinentes a esse tipo de legislação. Ainda que haja posicionamentos individuais de alguns ministros quanto a não concordarem com a aplicação da LSN no ordenamento constitucional vigente, não houve postura ativa para enfrentar, discutir e se decidir quanto à compatibilidade da LSN com a democracia em que ela sobrevive.

9. Referências bibliográficas

ALFONSIN, Jacques Távora. MST derrota Lei de Segurança Nacional, entulho jurídico da ditadura, *Revista Fórum*, 9 set. 2014. Disponível em: <<https://www.revistaforum.com.br/rodrigovianna/pletos-poderes/mst-derrota-lei-de-seguranca-nacional-entulho-juridico-da-ditadura/>>. Acesso em: 5 out. 2018.

APÓS pedidos de intervenção militar em atos, MPF apura se houve violação da lei, *Último Segundo*, 31 maio 2018 Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2018-05-31/mpf-investigacao-atos-caminhoneiros.html>>. Acesso em: 5 out. 2018.

BARROS, Marco Antonio de. A lei de Segurança Nacional e a Legislação Penal Militar, *Revista dos Tribunais*, n. 765, p. 13-37, jan./mar. 1999.

BRASIL. Decreto-Lei N. 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 15 nov. 2018.

BRASIL. Lei N. 5.250 de 9 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação, Brasília, DF. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5250.htm> Acesso em: 15 nov. 2018.

BRASIL. Lei N. 6.620, de 17 de dezembro de 1978. Define os crimes contra Segurança Nacional, estabelece sistemática para o seu processo e julgamento e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6620.htm> Acesso em: 1 nov. 2018.

BRASIL. Lei N. 6.815 de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm> Acesso em: 15 nov. 2018.

BRASIL. Lei N. 7.170, de 14 de dezembro de 1983. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm> Acesso em: 1 nov. 2018.

DE VASCONCELLOS, Marcos. Manifestações não são crimes contra a segurança nacional, decide juiz, *Consultor Jurídico*, 30 jun. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jun-30/manifestacoes-nao-sao-crimes-seguranca-nacional>. Acesso em: 5 out. 2018.

FRAGOSO, Heleno C. *Lei de Segurança Nacional: Uma Experiência Antidemocrática*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1980, p. 1-59.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. A Nova Lei de Segurança Nacional, *Revista de Direito Penal de Criminologia*, n. 35, p. 60-69, jan./jun. 1983.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lei de segurança nacional, *Revista de Informação Legislativa*, n. 59, p. 71-86, jul./set. 1978.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Para uma Interpretação Democrática da Lei de Segurança Nacional, *Jornal O Estado de São Paulo*, p. 34, abr. 1983.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Sobre a Lei de Segurança Nacional, *Revista de Direito Penal*, n. 30, p. 5-10, jul./dez. 1980.

FRAGOSO, Heleno. Verbete Lei de Segurança Nacional. *Dicionário Histórico-Brasileiro - Pós 1930*. Rio de Janeiro: CPDOC, 2007. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/lei-de-seguranca-nacional>>. Acesso em: 5 out. 2018.

GRIGORI, Pedro. 20 projetos de lei no Congresso pretendem criminalizar fake news, Agência Pública, 11 maio 2018. Disponível em: <<https://apublica.org/2018/05/20-projetos-de-lei-no-congresso-pretendem-criminalizar-fake-news/>>. Acesso em: 5 out. 2018.

LEI que entrou em vigor nos tempos de ditadura por pouco não é aplicada em manifestação contra a PEC 55, *O Cafezinho*, 16 dez. 2016. Disponível em: <<https://www.ocafezinho.com/2016/12/16/lei-que-entrou-em-vigor-nos-tempos-da-ditadura-por-pouco-nao-e-aplicada-em-manifestacao-contra-pec-55/>>. Acesso em: 5 out. 2018.

LIMA, Luciana. Entidades pressionam, mas governo não vai ceder sobre Lei de Segurança Nacional, *O Último Segundo*, 15 abr. 2014. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2014-04-15/entidades-pressionam-mas-governo-nao-vai-ceder-sobre-lei-de-seguranca-nacional.html>> Acesso em: 5 out. 2018.

MELONCINI, Maria Isabela Haro. O Papel do Regime Militar na Interpretação do STF Pós-1988: um estudo dos acórdãos relacionados à liberdade de expressão. 2009. Disponível em: <<http://www.sbdp.org.br/publication/o-papel-do-regime-militar-na-interpretacao-do-stf-pos-1988-um-estudo-dos-acordaos-relacionados-a-liberdade-de-expressao/>>. Acesso em: 7 out. 2018.

TANGERINO, Davi. Deve-se aplicar a Lei de Segurança Nacional ao esfaqueador de Bolsonaro?, *Jota*, 11 set. 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/deve-se-aplicar-a-lei-de-seguranca-nacional-ao-esfaqueador-de-bolsonaro-11092018>> Acesso em: 5 out. 2018

10. Anexos

Tabela 4. Características gerais dos acórdãos anteriores à Constituição de 1988

Acórdão	Data do julgamento	Via processual	Relator	Turma/Pleno	Art. da LSN citado	Decisão	Unidade federativa de origem/Países
RC 1435	02/03/1984	recurso criminal	Francisco Rezek	Segunda Turma	14 e 33, parágrafo único da Lei 6.620/78	Unânime	Paraná
RC 1446	14/03/1984	recurso criminal	Alfredo Buzaid	Pleno	42, I e V da Lei 6.620/78	Unânime	Pernambuco
RC 1452	06/04/1984	recurso criminal	Djaci Falcão	Segunda Turma	33 e 36, I da Lei 6.620/78	Unânime	Paraná
Ext 417	20/05/1984	extradição	Alfredo Buzaid	Pleno	12, LSN e 26 da Lei 6.620/78	Majoria	República Argentina
RC 1448	21/08/1984	recurso criminal	Oscar Correa	Primeira Turma	33 da Lei 6.620/78	Unânime	São Paulo
Inq 174	29/08/1984	inquérito	Oscar Correa	Pleno	26	Unânime	Distrito Federal
RHC 62101	18/12/1984	recurso em habeas corpus	Moreira Alves	Segunda Turma	14 e 33 da Lei 6.620/78	Unânime	Minas Gerais

RC 1459	10/10/1985	recurso criminal	Oscar Correa	Pleno	14 e 33 da Lei 6.620/78	Maioria	Rio de Janeiro
HC 63358	11/04/1986	habeas corpus	Sydney Sanchez	Primeira Turma	33 da Lei 6.6.20/78	Unânime	São Paulo
AP 282	20/08/1986	ação penal	Oscar Correa	Pleno	26	Unânime	Distrito Federal
RC 1453	23/08/1988	recurso criminal	Célio Borja	Segunda Turma	36, II e IV da Lei 6.620/78	Unânime	Pará

Tabela 5. Características gerais dos acórdãos posteriores à Constituição de 1988

Acórdão	Data do julgamento	Via processual	Relator	Turma/Pleno	Art. da LSN citado	Decisão	Unidade federativa de origem/Países
Ext 493	04/10/1989	extradição	Sepúlveda Pertence	Pleno	17	unânime	República Argentina
Ext 615	19/10/1994	extradição	Paulo Brossard	Pleno	cita a LSN genericamente	maioria	República da Bolívia

RE 160841	03/08/1995	recurso extraordiná rio	Sepúlve da Pertenc e	Pleno	16 e 20	unânime	São Paulo
Ext 657	11/04/1996	extradição	Mauríci o Correa	Pleno	12, parágraf o único	unânime	Itália
ADI 1489 MC	19/03/1997	medida cautelar na ação direta de inconstituci onalidade	Octavio Gallotti	Pleno	12, parágraf o único	maioria	Rio de Janeiro
HC 73451	08/04/1997	habeas corpus	Mauríci o Correa	Segund a Turma	12, parágraf o único	unânime	Rio de Janeiro
HC 74782	13/05/1997	habeas corpus	Ilmar Galvão	Primeira Turma	12	unânime	Rio de Janeiro
HC 75797	16/09/1997	habeas corpus	Ilmar Galvão	Primeira Turma	12	unânime	Rio de Janeiro

RC 1468 segundo	23/03/2000	segundo recurso criminal	Ilmar Galvão	Pleno	12	maioria	Rio de Janeiro
HC 78855	28/03/2000	habeas corpus	Ilmar Galvão	Primeira Turma	12	unânime	Rio de Janeiro
RC 1470	12/03/2002	recurso criminal	Carlos Velloso	Segund a Turma	12	unânime	Paraná
Ext 994	14/12/2005	extradição	Marco Aurélio	Pleno	16 e 17	maioria	Itália
Ext 1085	16/12/2009	extradição	Cezar Peluso	Pleno	17	unânime	República Italiana
PPE 730 QO	16/12/2014	questão de ordem na prisão preventiva para extradição	Celso de Mello	Segund a Turma	20	unânime	Distrito Federal

RC 1472	25/05/2016	recurso criminal	Dias Toffoli	Pleno	12, parágrafo o único	unânime	Minas Gerais
RC 1473	14/11/2017	recurso criminal	Luiz Fux	Primeira Turma	15	maioria	São Paulo
AP 961 AgR	17/09/2018	agravo regimental na ação penal	Roberto Barroso	Primeira Turma	citação genérica da LSN	unânime	Bahia

Tabela 6. Características gerais das decisões monocráticas

Decisão monocrática	Data do julgamento	Via processual	Relator	Unidade federativa de origem
CC 7183	15/12/2004	conflito de competência	Carlos Britto	Distrito Federal
Pet 3471	07/11/2005	petição	Marco Aurélio	Distrito Federal
CC 7183	11/02/2008	conflito de competência	Carlos Britto	Distrito Federal
AC 2196	06/11/2008	ação cautelar	Eros Grau	Rio de Janeiro

HC 98237 MC	07/04/2009	medida cautelar no habeas corpus	Celso de Mello	São Paulo
HC 122149 MC	23/04/2014	medida cautelar no habeas corpus	Ricardo Lewandowski	Bahia
HC 122201 MC	08/05/2014	medida cautelar no habeas corpus	Ricardo Lewandowski	Bahia
HC 124519	30/03/2015	habeas corpus	Roberto Barroso	Bahia
Rcl 23457 MC	22/03/2016	medida cautelar na reclamação	Teori Zavascki	Distrito Federal
Rcl 23457	13/06/2016	reclamação	Teori Zavascki	Distrito Federal
ARE 1029362/SP	22/03/2017	recurso extraordinário com agravo	Ricardo Lewandowski	São Paulo
HC 122201	25/05/2017	habeas corpus	Roberto Barroso	Bahia
HC 122201 ED	27/06/2017	embargo de declaração no habeas corpus	Roberto Barroso	Bahia
Inq 4324	23/08/2017	inquérito	Edson Fachin	Distrito Federal